



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOÃO PEDRO SCAVUZZI DE SOUZA NASCIMENTO

**O CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE
ESCRAVO: ANÁLISE E DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA
MATERIAL**

Salvador
2015

JOÃO PEDRO SCAVUZZI DE SOUZA NASCIMENTO

**O CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE
ESCRAVO: ANÁLISE E DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA
MATERIAL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Roberto de Almeida Borges Gomes

Salvador
2015

TERMO DE APROVAÇÃO

JOÃO PEDRO SCAVUZZI DE SOUZA NASCIMENTO

**O CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE
ESCRAVO: ANÁLISE E DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA
MATERIAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2015

A
Cláudio José, Sandra Helena, Maria
Eduarda e Itana.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais Cláudio e Sandra, pela presença constante, cuidado, carinho e dedicação para a minha educação e formação como ser humano. Agradeço por todos os esforços e abdições dedicados à minha formação. Serei eternamente grato por ter pais tão presentes e amorosos como vocês. Sem vocês não teria chegado a mais uma etapa de conclusão de um ciclo.

A minha irmã Maria Eduarda, pelo companheirismo, amizade e carinho incondicional sempre presentes. Agradeço pela paciência e por todos os momentos de alegrias vividos ao longo de nossas vidas.

A Itana Pitta, por todo amor, compreensão e apoio durante a minha caminhada acadêmica, sobretudo nesta etapa final.

A toda minha família, pela dedicação na minha criação. Em especial, agradeço a minha avó Isabel, infelizmente não mais presente, por ter sido responsável por boa parte da minha formação e por ter me ensinado a viver com alegria.

Ao Dr. Roberto de Almeida Borges Gomes, meu orientador e professor, pelos ensinamentos sobre o Direito e sobre vida, dentro e fora da sala de aula, e pela dedicação, incentivo e sabedoria na construção deste trabalho.

A todos os professores em que tive a oportunidade e privilégio de ser aluno durante o curso de bacharelado em Direito da Faculdade Baiana de Direito, que foram muito importantes para meu desenvolvimento acadêmico.

A todos os professores em que tive a oportunidade e privilégio de ser aluno durante o ensino fundamental e ensino médio, pois foram essenciais para meu desenvolvimento enquanto estudante.

“Um homem se humilha
Se castram seus sonhos
Seu sonho é sua vida
E vida é trabalho
E sem o seu trabalho
O homem não tem honra
E sem a sua honra
Se morre, se mata”

Gonzaguinha

NASCIMENTO, João Pedro Scavuzzi de Souza. O crime de redução a condição análoga à de escravo: análise e definição da competência material. 100 fls. 2015. Monografia (Graduação) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2015.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar quais são os bens jurídicos tutelados no crime de redução a condição análoga a de escravo e as suas implicações na competência material para julgamento. Analisa-se os aspectos históricos e conceituais do direito do trabalho, bem como se verifica, brevemente, o histórico da escravidão no Brasil e no mundo. Verifica-se o direito fundamental ao trabalho, seu valor social e os direitos fundamentais relacionados ao trabalho. Conceitua-se o que se entende por trabalho escravo. Define-se o conceito de trabalho escravo contemporâneo e o conceito de condição análoga à de escravo. Verifica-se o trabalho escravo contemporâneo e as previsões legais contra esta prática. Para tanto, analisa-se o artigo 149 do Código Penal antes e depois da redação ser alterada pela lei nº 10.803/2003. Verifica-se os modos de execução do crime previsto no artigo 149 do Código Penal. Diante da análise do crime de redução a condição análoga à de escravo, se analisa quais são as violações à princípios, à normas nacionais e à normas internacionais quando da configuração deste crime. Após as análises destacadas, se verifica o conceito de bem jurídico-penal e assim se define quais são os bens jurídicos tutelados no crime de redução a condição análoga à de escravo. Diante da definição do bem jurídico tutelado no artigo 149 do Código Penal, é feita uma análise com base na doutrina e na jurisprudência pátria para verificar a possibilidade do crime de redução a condição análoga à de escravo se enquadrar como um crime contra a organização do trabalho. Por fim, com esta análise do bem jurídico e do possível enquadramento como um crime contra organização do trabalho, resolve-se a questão do conflito de competência material.

Palavras-chave: Redução a condição análoga à de escravo. Bem jurídico. Competência material.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgRg	Agravo Regimental
art.	artigo
CC	Conflito de Competência
CF/88	Constituição Federal da República
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
Des.	Desembargador
Inq.	Inquérito
Min.	Ministro
ONU	Organização das Nações Unidas
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TFR	Tribunal Federal de Recursos
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DO TRABALHO E DA ESCRAVIDÃO	13
2.1 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DO TRABALHO NO MUNDO E NO BRASIL	13
2.2 BREVE HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO	19
2.2.1 No mundo	19
2.2.2 No Brasil	23
2.3 CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO	25
2.4 O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO E SEU VALOR SOCIAL	28
2.5 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS RELACIONADAS AO TRABALHO	32
3 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	40
3.1 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	40
3.1.1 Aspectos gerais	40
3.1.2 Trabalho escravo contemporâneo no Brasil	42
3.2 CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E PROIBIÇÃO LEGAL	47
3.2.1 Lei n. 10.803/2003: a nova redação do art. 149 do CP	50
3.2.2 Modos de execução do tipo penal do art. 149 do CP	53
3.2.2.1 Trabalho Forçado	54
3.2.2.2 Jornada Exaustiva	56
3.2.2.3 Trabalho Degradante	57
3.2.2.4 Restrição da Locomoção	59
3.2.2.5 Figuras Equiparadas	60
3.3 VIOLAÇÕES DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	61
3.3.1 Violações a Princípios	61
3.3.2 Violações a normas nacionais e internacionais	65
4 O BEM JURÍDICO PROTEGIDO NO CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E OS REFLEXOS NA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL	68

4.1 CONCEITO E FUNÇÕES DO BEM JURÍDICO-PENAL	68
4.2 O BEM JURÍDICO PROTEGIDO E IMPORTANTES ASPECTOS DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	71
4.3 CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO	76
4.3.1 Conceito e previsão legal	76
4.3.2 Conflito de competência: interesse individual e interesse geral	79
4.4 CONFLITO DE COMPETÊNCIA MATERIAL: ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO COMO CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO	81
4.4.1 O conceito de competência no ordenamento jurídico brasileiro	82
4.4.2 Espécies de competência no ordenamento jurídico penal brasileiro	85
4.4.3 Crime de redução a condição análoga à de escravo: um crime contra a Organização do Trabalho	87
5 CONCLUSÃO	92
REFERÊNCIAS	96

1 INTRODUÇÃO

A escravidão, ao longo da história, se mostrou como um dos fenômenos sociais de dominação mais agressivos. É possível verificar a presença da escravidão em diversas partes do mundo e em diversos momentos históricos distintos. Vale ressaltar que este fenômeno, por muito tempo, foi considerado como legítimo pela humanidade. Diante disso, pode-se observar que este fenômeno social esteve presente na Antiguidade Clássica, nas Grandes Navegações e na Idade Média, sendo considerado como legítimo.

Com a evolução do pensamento humano e do Direito, direitos e garantias fundamentais passaram a ser inseridos em diversos ordenamentos da sociedade mundial. Sendo assim, houve uma gradativa evolução do direito do trabalho, bem como dos direitos fundamentais nos ordenamentos jurídicos. Diversos acontecimentos históricos foram essenciais para evolução do pensamento humano e dos direitos fundamentais. Desse modo, foi possível a abolição da escravidão enquanto prática legítima. No Brasil, não diferente do histórico mundial, a escravidão se fez presente de forma demasiada desde a descoberta do território nacional em 1500 e, com a evolução do pensamento humano e do Direito, a escravidão foi abolida do ordenamento jurídico brasileiro apenas em 1888 através da Lei Áurea.

Independentemente do momento histórico em que a escravidão ocorreu e do local em que este fenômeno social de dominação se fez presente, a essência da violação ao ser humano sempre foi a mesma. O sujeito escravizado sempre foi considerado como um mero objeto, ou seja, como uma mera ferramenta de propriedade de outrem. A dominação ocorria sobre o corpo e sobre a mente dos escravos e, na maioria das vezes, essa dominação ocorria por meio de todo tipo de violência e de graves ameaças.

Apesar de toda evolução histórica da humanidade, da evolução do Direito e da abolição do escravagismo, é possível se verificar que a escravidão ainda está presente em diversos países na atualidade. A grande diferença da escravidão tradicional em relação a escravidão contemporânea, simplesmente refere-se a questão de que este fenômeno não é mais reconhecido por ordenamento algum em todo o mundo. Diante disso, a escravidão se faz presente na atualidade de forma

ilícita. No Brasil é possível observar que o trabalho escravo contemporâneo ocorre em diversas regiões e em diversos setores de exploração econômica. Desde 1940 o Código Penal estabeleceu, no artigo 149, a criminalização da conduta de reduzir o sujeito a condição análoga à de escravo. Ocorre que, existe uma discussão doutrinária em relação ao bem jurídico tutelado neste tipo penal. Por conta de tal discussão, há uma implicação direta na competência material para julgar este crime. Parte da doutrina pátria considera que o bem jurídico tutelado é tão somente a liberdade individual do trabalhador e outra parte da doutrina entende que o bem jurídico tutelado é a dignidade da pessoa humana. Na primeira hipótese, por violar a liberdade individual, a competência para julgar o crime é da Justiça Estadual. Já para aqueles que se filiam à segunda hipótese, como a violação é contra a dignidade da pessoa humana do trabalhador, o crime deveria ser considerado como uma afronta a Organização do Trabalho e, por este motivo, a competência para julgamento é da Justiça Federal.

Dito isto, a escravidão, seja nos moldes tradicionais ou nos moldes contemporâneos, se demonstra como uma exacerbada afronta ao progresso da humanidade, do instituto do Direito e dos direitos e garantias fundamentais alcançados ao longo da história. Sendo assim, é de extrema importância analisar este tema e sanar quaisquer que sejam as questões que impeçam a busca da justiça com celeridade e segurança jurídica, bem como o fim da escravidão contemporânea nos casos concretos. Dessa forma, é possível enxergar a dimensão, a importância social e a importância jurídica do problema, uma vez que este traz insegurança e morosidade à prestação jurisdicional de direitos fundamentais para aqueles que estão sujeitos a condição análoga à de escravo.

Ante o exposto, o presente trabalho tem como objetivo central analisar e esclarecer qual é o bem jurídico tutelado no crime de redução a condição análoga à de escravo e assim, solucionar a questão de conflito de competência existente para julgamento deste delito.

Para tanto, no segundo capítulo do presente trabalho, serão brevemente analisados o histórico do direito do trabalho no mundo e no Brasil, bem como o histórico da escravidão. Especificamente, será analisado o esboço histórico da escravidão no Brasil. Para se entender os motivos da proteção contra a condição análoga à de escravo no ordenamento pátrio atual, é fundamental compreender o histórico e as

razões que levaram ao surgimento desta. Ainda neste capítulo, será abordado o trabalho como direito fundamental, o valor social do trabalho, o conceito de trabalho escravo e, por fim, quais são os direitos e garantias fundamentais relacionados ao trabalho. A conceituação do trabalho escravo será determinante para se verificar em quais aspectos este fenômeno se diferencia e se assemelha em relação às condições análogas às de escravo praticadas na atualidade. Com relação à avaliação do direito ao trabalho como um valor fundamental e social, será possível compreender em que contexto de violação se insere a prática da conduta vedada pelo artigo 149 do Código Penal.

No terceiro capítulo será analisado o trabalho análogo ao de escravo. Nesse sentido, serão abordados aspectos gerais do trabalho escravo contemporâneo e, especificamente, o trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Dessa forma, será possível observar quais são as principais formas e práticas análogas às de escravo que ainda são utilizadas no território nacional. Posteriormente, haverá a conceituação do trabalho análogo ao de escravo, a determinação e análise da proibição legal desta conduta no Código Penal brasileiro, bem como a modificação da redação do artigo 149 do referido código após a promulgação da lei 10.803 de 2003. Após essas análises e conceituações, serão demonstrados quais são os modos de execução deste tipo penal, bem como quais são os princípios e normas violados quando da configuração da conduta determinada neste delito. As análises contidas neste capítulo serão imprescindíveis para se alcançar a noção de qual é o bem jurídico tutelado no crime de redução à condição análoga a de escravo.

Por fim, no quarto capítulo, será desenvolvido o objetivo central deste trabalho. Para isso, preliminarmente, de forma breve, serão analisados o que se entende por competência no ordenamento pátrio e o conceito e funções do bem jurídico-penal. Posteriormente, será exposta a divergência doutrinária quanto ao bem jurídico tutelado no crime de redução a condição análoga à de escravo, bem como serão definidos os bens jurídicos tutelados neste tipo penal. Dessa forma, será demonstrado se é possível ou não enquadrar o crime de redução a condição análoga à de escravo como um crime contra a Organização do Trabalho. Neste sentido, será possível definir a competência material para julgamento deste crime no ordenamento jurídico brasileiro.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DO TRABALHO E DA ESCRAVIDÃO

O presente capítulo tem o objetivo de demonstrar um breve histórico da escravidão no mundo e no Brasil, bem como um breve histórico do direito do trabalho no mundo e no Brasil. Importa destacar que os históricos demonstrados abaixo são de profunda relevância para entender os motivos que levaram o legislador brasileiro a tutelar bens jurídicos com a proibição do trabalho análogo ao de escravo.

2.1 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DO TRABALHO NO MUNDO E NO BRASIL

O direito do trabalho, assim como os demais ramos do direito, sofreu uma evolução gradativa. Dessa forma, direitos e garantias foram alcançadas no decorrer da evolução da sociedade mundial. Neste contexto, serão abordadas as fases e acontecimentos históricos fundamentais para entender o direito do trabalho atual.

Antes de iniciar um breve histórico do Direito do Trabalho, é preciso entender como o trabalho enquanto atividade laboral foi visto pela humanidade em seu breve percurso histórico. Assim, é importante destacar que o trabalho cresceu em um cenário de mudança do interesse individual para o interesse coletivo. Essa mudança decorre através da agregação social. Neste contexto, o trabalho sempre foi um importante fator que impulsionou a reunião de indivíduos em sociedade. Importa esclarecer ainda que o trabalho foi motivado para atender aos interesses e necessidades da coletividade, uma vez que, historicamente, este nasceu após a constituição de agrupamentos familiares (MARTINEZ, 2014, p. 57-58).

Apesar da ideia de que o trabalho foi necessário para atender interesses da coletividade é importante esclarecer os contextos que o trabalho como atividade laboral obteve durante o decorrer da história. Neste sentido, Gustavo Garcia (2015, p. 29-30) determina que o trabalho, na Antiguidade, tinha um sentido negativo, pois este era considerado como um castigo, como uma punição. Este era o pensamento clássico na Grécia. Dessa forma, o autor considera que trabalho não era

considerado como uma atividade que dignificava o homem e que a própria bíblia possui passagens em que o trabalho é considerado como castigo.

No período histórico do feudalismo, durante a Idade Média, o trabalho ainda não possuía a característica de dignificar o homem. Neste momento histórico o trabalho era baseado na servidão¹. Os servos não tinham liberdade e eram obrigados a entregar um percentual da sua produção rural para os seus senhores feudais. Havia uma ideia de troca sem liberdade, ou seja, o servo produzia e entregava ao senhor feudal em troca da sua permanência na terra (GARCIA, 2015, p. 30-31).

Arion Romita (2007, p. 270) ainda determina que, no século XVIII e em parte do século XIX, o trabalho realizado pelo sujeito apenado tinha o objetivo de tornar sua pena mais dura e dolorosa, ou seja, o trabalho obrigatório para o sujeito apenado era visto como uma forma de punir ainda mais pelo que fora cometido. Para o autor, apenas a partir do século XX se passou a desenvolver a ideia de que o trabalho do apenado não mais deveria ser visto como uma forma de piorar a condição do sujeito e sim de buscar a sua ressocialização e recuperação.

Diante do exposto, a partir da Antiguidade Clássica até o final da Idade Média, se verifica que o trabalho possuía um aspecto negativo, ou seja, o trabalho era visto como um castigo ao homem. Conforme ainda será visto, o trabalho passa a possuir um caráter dignificador a partir da Revolução Protestante. Assim, o trabalho, ao longo da história, possuiu um aspecto negativo que, posteriormente, passou a possuir um aspecto positivo.

Dito isso, entende-se que o Direito do Trabalho deve ser analisado e estudado através de uma reflexão sob a ótica do fenômeno social, ou seja, deve ser compreendido propriamente como um fenômeno social. Dessa forma, este ramo do direito surge a partir da combinação de três aspectos importantes, quais sejam: fatores econômicos, fatores sociais e fatores políticos (DELGADO, 2014, p. 85-89).

A partir do breve histórico demonstrado com relação ao trabalho é possível se iniciar uma análise, também breve, do esboço histórico e da evolução do Direito do Trabalho no cenário mundial e no Brasil.

¹ Os servos eram trabalhadores das grandes terras comandadas pelos 'senhores' e viviam nas redondezas da propriedade. Estavam vinculados à terra pelo trabalho e não tinham direito de salário ou benefícios; trabalhavam para morar no local e recebiam os suprimentos necessários para se alimentarem e sobreviverem (SILVA, 2015).

Maurício Delgado (2014, p. 86-87) busca estudar o Direito do Trabalho traçando uma análise histórica através do núcleo central do trabalho subordinado. Considera o autor que o trabalho livre e a relação empregatícia somente passam a surgir no final da Idade Média e início da Idade Moderna. O autor entende que o trabalho livre somente vem a surgir com o rompimento das formas servis de utilização de força para o trabalho. É a partir desse momento que o trabalho livre passa a existir dentro do contexto social. Apesar disso, o autor considera que as relações de servidão somente são finalizadas séculos depois do início da Idade Moderna. Ademais, aduz o autor, que somente na Revolução Industrial passou a existir, de fato, uma relação empregatícia em que o trabalhador passa a ser considerado como livre. Dito isto, o autor conclui que a relação empregatícia é fruto das relações sociais do século XIX.

De modo geral, Luciano Martinez (2014, p. 62-63) preconiza um cronograma histórico do direito do trabalho em quatro fases. A primeira fase refere-se à formação do direito do trabalho. Esta fase teve início no século XIX através das primeiras normas trabalhistas publicadas em 1802 e terminou em 1848 com o Manifesto Comunista de Marx e Engels. A segunda fase é denominada pelo autor como a fase da efervescência. Esta fase se inicia a partir do Manifesto Comunista em 1848 e termina em 1891 com a Encíclica *Rerum Novarum*. Esta Encíclica foi realizada pela Igreja Católica, pois esta percebeu a necessidade de se envolver para buscar uma harmonia entre o capital e o trabalho. A terceira fase é considerada pelo autor como a fase de consolidação do direito do trabalho. Esta fase se inicia com Encíclica *Rerum Novarum* de 1891 e termina com o tratado de Versailles de 1919. Por fim, a quarta fase é considerada como a fase do aperfeiçoamento. Esta fase teve início a partir da celebração do tratado de Versailles de 1919 e teve seu ápice através do constitucionalismo social.

Assim como Luciano Martinez, Maurício Delgado (2014, p. 93-95) entende que o Direito do Trabalho possui um esboço histórico em quatro fases. Considera que a primeira fase foi da formação. A referida fase teve início em 1802 com as primeiras normas do trabalho e finalizada em 1848 com o Manifesto Comunista. A segunda fase, para o autor, é considerada como a da intensificação. Esta fase se inicia através do Manifesto Comunista em 1848 e é finalizada em 1890 com a possibilidade da liberdade de associação e com a criação do Ministério do Trabalho na França. A terceira fase refere-se à consolidação do Direito do Trabalho. Esta fase

teve início em 1890 e foi finalizada em 1919. Teve os importantes acontecimentos da Conferência de Berlim em 1890 que reconheceu diversos direitos trabalhistas e a Encíclica Católica *Rerum Novarum* de 1891. A última fase é considerada pelo autor como a fase da autonomia do Direito do Trabalho com início em 1919. Esta fase ocorre com o fim da Primeira Guerra Mundial e se caracteriza pela criação da Organização Internacional do Trabalho, pela promulgação da Constituição do México de 1917 e da Constituição da Alemanha de 1919.

Conforme se verifica no histórico exposto, o Direito do Trabalho sofreu gradativas evoluções ao longo do tempo, ou seja, direitos e garantias trabalhistas foram sendo conquistados aos poucos. Pode-se observar ainda que esta evolução se deu a partir da Idade Moderna, pois foi a partir deste período histórico que a atividade laboral ganhou mais força. Conforme será visto no próximo tópico, a escravidão foi um fenômeno histórico que ocorreu em muitos países antes da evolução do Direito Trabalhista, bem como durante esta evolução. Neste sentido, é importante entender como se deu a evolução do Direito do Trabalho no Brasil.

Para Maurício Delgado (2014, p. 106), não há o que se falar em evolução do Direito do Trabalho no Brasil antes do final do século XIX. O autor afirma que o Brasil possuiu uma formação colonial de exploração baseada no trabalho escravo. Diante disso, durante este período, não haveria qualquer evolução do trabalho enquanto instituto jurídico. O autor considera que apenas com o fim da escravidão em 1888, após a Lei Áurea, é que se inicia a formação, evolução e consolidação do Direito do Trabalho brasileiro. Delgado (2014, p. 107) considera a Lei Áurea o marco referencial mais importante para o Direito do Trabalho brasileiro, pois após a sua promulgação surge a utilização da força do trabalho através de uma relação trabalhista. Apesar deste pensamento, o autor considera que, antes da Lei Áurea, existiam experiências de relação de emprego, ainda que mínimas, porém não existia espaço para o surgimento do Direito do Trabalho.

Sérgio Martins (2015, p. 11) ainda afirma que um importante marco para evolução do Direito do Trabalho, mesmo que de forma embrionária, foi a Lei do Ventre Livre de 1871. Determinava a lei que filhos de escravos nasceriam livres, porém ficariam sob a tutela do senhor ou de sua mãe até o seu oitavo aniversário. Quando o filho de escravo atingia oito anos de idade, o senhor poderia optar por receber uma indenização do governo ou utilizar o trabalho da criança até esta completar 21 anos.

Apesar da expressividade dessa lei ser menor que a Lei Áurea, esta foi muito importante, pois deu início a uma evolução de pensamento que futuramente culminaria com a abolição da escravidão.

Ante o exposto, após a Lei Áurea, o Direito do Trabalho brasileiro encontrou espaço para seu surgimento, evolução e consolidação. No Brasil, o Direito do Trabalho passou por três fases. A primeira delas ocorreu entre 1888 a 1930. Esta fase foi caracterizada por manifestações embrionárias e ocorreu, principalmente, no ramo agrícola cafeeiro e no início da industrialização brasileira em São Paulo e no Rio de Janeiro. Ademais, foi caracterizada pela presença de movimentos operários iniciais e pelo surgimento de diplomas esparsos que tangenciavam a questão social, uma vez que o Brasil era um país não intervencionista (DELGADO, 2014, p. 107-109).

A segunda fase do Direito do Trabalho no Brasil se caracterizou pela institucionalização deste ramo do direito. Esta fase teve início em 1930 e se encerrou em 1945. Neste período histórico o Brasil passa a ter um caráter intervencionista e assim passa a atuar na questão social, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1934. Nesse período histórico ocorreu regime ditatorial de Getúlio Vargas a partir da outorga da Constituição Federal de 1937. Neste período o Direito do Trabalho passou a ser institucionalizado. Foram criados órgãos pelo governo como o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e o Departamento Nacional do Trabalho. Ademais, os sindicatos passaram a ser normatizados, criou-se um sistema judicial de solução de conflitos trabalhista (Comissões Mistas de Conciliação e Julgamento e, depois Justiça do Trabalho), bem como passou a existir um sistema previdenciário. Esta fase é finalizada em 1943 com um importante marco para o Direito do Trabalho que foi a Consolidação das Leis do Trabalho (DELGADO, 2014, p.110-114).

Sérgio Martins (2015, p. 11-12) considera que a Constituição de 1934 foi a primeira constituição brasileira a possuir determinações específicas do Direito do Trabalho. Considera que as previsões constitucionais do Direito do Trabalho decorreram do momento de constitucionalismo social. Neste período histórico a Constituição de 1934, dentre outras questões, passou a garantir isonomia salarial, salário-mínimo, jornada de trabalho de 8 horas, proteção do trabalho das mulheres e menores, férias anuais e descanso semanal remunerado. O autor preconiza que, após a outorga da Constituição de 1937, garantias e direitos trabalhistas continuaram a ser produzidos

como a competência para tribunais de trabalho e a criação da Consolidação das Leis do Trabalho. Apesar disso, durante esse período, a intervenção estatal se baseava muito no interesse próprio do Estado e, por isso, alguns direitos trabalhistas eram desconsiderados como, por exemplo, o direito de greve.

Após este período, em 1946, uma nova Constituição foi promulgada. Apesar das garantias trabalhistas conquistadas anteriormente, esta constituição passou a assegurar a participação dos trabalhadores nos lucros, direito de greve, estabilidade e os demais direitos garantidos na constituição anterior. A Constituição de 1967 manteve os mesmos direitos e garantias das constituições anteriores (MARTINS, 2015, p. 12-13).

Por fim, se tem a terceira fase do Direito Trabalhista brasileiro. Esta fase é marcada pela transição democrática do Direito do Trabalho na Constituição Federal de 1988. Houve avanços democráticos como a liberdade de associação e sindical, incentivos para negociações coletivas trabalhistas, expansão da Justiça do Trabalho, novas garantias e atribuições para o Ministério Público do Trabalho, bem como determinação de princípios e regras constitucionais que passaram a ser aplicados no Direito do Trabalho. A Constituição Federal de 1988 determinou os principais preceitos do direito do trabalho e das relações trabalhistas. Tais preceitos podem ser evidenciados nos artigos 7º, VI, XIII, XIV, XXVI, 8º, 9º, 10º e 11º (DELGADO, 2014, p. 114-125).

Diante do exposto, se verifica que o trabalho ao longo da história obteve um caráter negativo e um caráter positivo. Dessa forma, é possível observar que foi a partir da mudança de pensamento em relação ao trabalho e a sua característica de dignificar o homem que o Direito do Trabalho começa a surgir, principalmente a partir do século XIX e do início da Idade Moderna. Ademais, é possível concluir que o Direito do Trabalho, após seu surgimento, obteve uma gradativa evolução e continua evoluindo durante mais de dois séculos. Ao longo desses mais de dois séculos, o Direito do Trabalho, conforme fora exposto, alcançou diversos direitos e garantias ao trabalhador. Apesar disso, atualmente, o Direito do Trabalho busca, incessantemente, assegurar aos trabalhadores todas as garantias e direitos conquistados.

2.2 BREVE HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO

A escravidão foi um fenômeno que ocorreu no passado em diversas partes do mundo e em diversas épocas diferentes, porém ainda se faz presente nos dias atuais em novos moldes. Diante disso, pode-se observar a escravidão presente no Egito Antigo, Roma Antiga, na época das Grandes Navegações, no Feudalismo, na Revolução Industrial e até mesmo nos dias atuais.

Dessa forma, para se analisar o bem jurídico tutelado no crime de redução a condição análoga à de escravo e suas implicações na competência material para julgar e processar este tipo penal, é preciso estudar brevemente o esboço histórico da escravidão no mundo e, especificamente, no Brasil.

2.2.1 No mundo

Conforme será abordado neste tópico, a escravidão foi um fenômeno social de dominação que ocorreu em diversas partes do mundo e em diversos períodos históricos. É possível observar a escravidão no passado em diversos países e até mesmo nos dias atuais, porém, conforme será visto neste trabalho, a escravidão contemporânea difere em alguns aspectos em relação a escravidão tradicional. Cumpre destacar que este fenômeno foi utilizado em contextos diferentes, pois na Antiguidade Clássica a escravidão era destinada para que sujeitos considerados como indignos efetuassem atividades laborais e, posteriormente a escravidão foi utilizada como mão de obra barata com o objetivo de expandir o lucro e a economia dos escravagistas. Essa diferenciação será melhor observada no próximo tópico em que a escravidão será analisada conceitualmente.

De modo geral, ao longo da história mundial, a escravidão foi um meio utilizado principalmente para alicerçar o enriquecimento de determinados grupos sociais. Nesse contexto, verifica-se que o trabalho escravo ocorreu desde a Antiguidade até a era moderna. José Faleiros (1988, p. 389) demonstra que a escravidão é um instituto muito antigo e que isso pode ser comprovado até mesmo em passagens bíblicas. Este autor ainda aponta que o trabalho braçal, na Antiguidade, era

destinado para os homens que não possuíam dignidade, ou seja, para os escravos, pois aqueles que eram homens livres não poderiam se submeter a trabalhos considerados como humilhantes.

A escravidão é um fenômeno social de dominação muito antigo que existiu desde a Antiguidade Clássica em Roma, na Grécia e no Egito. Neste período histórico o trabalho escravo era considerado legítimo e assim era utilizado como um instrumento de controle por meio da submissão.

Segundo José Faleiros (1988, p. 389):

Em Roma, também predominava a escravidão no trabalho; os romanos já encontraram a escravidão organizada nas províncias que dominaram; submetida a nação, seus habitantes eram todos considerados escravos, não apenas os vencidos em combate.

O sistema econômico tanto romano como grego, ou babilônico, ou egípcio, era sustentado pela escravidão, já que o trabalho era considerado uma atividade vil, desprezível, deprimente.

A escravidão, na Antiguidade, poderia nascer diretamente do aprisionamento do sujeito como escravo, bem como poderia nascer por força legal através de sentenças condenatórias. O escravo no Direito Romano era considerado como coisa e como animal. Nesse sentido, o sujeito escravizado era considerado como uma propriedade viva do seu possuidor e assim poderia ser objeto de contratos de aluguel, compra e venda e empréstimo. Dessa forma, se evidencia que o escravo não era dotado de personalidade (FALEIROS, 1988 p. 389).

Dito isto, é possível determinar que a escravidão foi a principal forma de exploração do trabalho na Antiguidade. Dessa forma, os escravos eram tratados como coisa e assim não eram considerados como homens livres (GARCIA, 2012, p. 55-56).

Neste sentido, é importante esclarecer que a escravidão, necessariamente, deve ser analisada nas diversas perspectivas históricas possíveis para assim se entender a sua evolução e a sua conseqüente abolição.

Levando-se em consideração as questões históricas acerca da escravidão, pode-se observar que este fenômeno também se fez presente como consequência das guerras entre povos da Antiguidade, pois os sujeitos vencidos, em sua grande parte, eram transformados em escravos. Destaca-se ainda a questão da servidão que existiu no período da Idade Média com o feudalismo nas sociedades europeias. Dessa forma, surgiu um novo modelo de trabalho escravo, porém em um novo

contexto. Neste momento histórico os sujeitos mais pobres eram considerados servos e de propriedade do senhor feudal. Deveriam exercer atividades de trabalho servis sem remuneração. Recebiam como recompensa a possibilidade de ficar nas terras do senhor e consumir parte do alimento que foi produzido pelo próprio servo (SENTO-SÉ, 2000, p. 29-30).

José Faleiros (1988, p. 389) ainda destaca a escravidão na Europa Ocidental. Destaca, principalmente, a escravidão ocorrida em Portugal, na qual negros e mouros eram escravizados. Afirma que os negros escravizados substituíram os portugueses nas atividades agrícolas enquanto os portugueses colocavam seus esforços nas grandes navegações. Para tanto, os negros eram transportados como animais nas embarcações oriundas da África e esta atividade era um grande comércio lucrativo para as transportadoras.

Com as grandes navegações iniciadas por Portugal e Espanha no século XV o trabalho escravo se disseminou ainda mais por conta das novas descobertas territoriais. Dentro desse contexto, afirma Jairo Sento-Sé (2000, p. 31) que as novas descobertas territoriais, consequente das grandes navegações, fizeram que com as nações colonizadoras enviassem escravos para os novos territórios afim de realizar atividades em prol da exploração econômica das colônias.

No século XVIII e no século XIX houve uma grande modificação nas necessidades da sociedade e com isso deu-se início a Revolução Industrial e a Revolução Francesa. É importante destacar que, anteriormente, houve a Revolução Protestante. Este acontecimento foi fundamental para alterar o caráter que era dado para a atividade laboral. Em relação a Revolução Industrial, é importante destacar que esta modificou as atividades econômicas, pois passou-se a predominar as atividades industriais e não mais estritamente as atividades do campo.

Ricardo Soares (2010, p. 131-132) considera que, dentro do pensamento filosófico da Antiguidade Clássica, a dignidade da pessoa humana era destinada para determinados indivíduos que possuíam posição na sociedade de alto reconhecimento. O autor considera que este pensamento foi modificado através da religião cristã, pois se passou a entender que o ser humano foi criado como imagem e semelhança da Divindade e por isso todos teriam valor próprio sem que fosse possível a transformação de determinados sujeitos em coisa ou em instrumento.

Neste sentido, preconiza Adriana Wyzykowski (2012, p. 123) que foi a partir da Revolução Protestante que se alterou os paradigmas da atividade laboral. Neste momento histórico foi inserido na sociedade o pensamento religioso de que o ser humano deveria exercer atividades laborais para que fossem considerados como dignos a ter um lugar no céu. Ademais, a autora determina que, de forma conjunta a esta ideia religiosa, se inseriu na sociedade as ideias que partiram da Revolução Francesa. Neste contexto, os ideais capitalistas foram inseridos e houve a disseminação da ideia de que os sujeitos trabalhadores deveriam aceitar o trabalho a fim de fomentar o novo sistema do capitalismo.

Após a Revolução Protestante e durante a Revolução Francesa houve um importante acontecimento histórico que alterou os moldes trabalhistas. Este acontecimento histórico, conforme já exposto, foi a Revolução Industrial. Neste sentido, Jairo Sento-Sé (2000, p. 32) leciona que, a Revolução Industrial foi um importante acontecimento histórico no que tange o fim da escravidão nos moldes antigos, pois passou a não ser mais necessária a mão de obra escrava, uma vez que a mão de obra braçal foi substituída por maquinários. Demonstra ainda que a Revolução Industrial existiu em um momento histórico em que, concomitantemente, se desenrolava a Revolução Francesa com novas ideologias de liberdade.

Neste sentido, é possível concluir que, durante muito tempo, o trabalho escravo foi utilizado ao longo da história da humanidade como um instituto legítimo. Após a modificação do pensamento humano em relação a atividade laboral e a novas ideologias de liberdade inseridas na sociedade, a escravidão passou a ser abolida dos ordenamentos jurídicos de diversos países. Diante disso, é possível observar que tanto a Revolução Francesa quanto a Revolução Industrial contribuíram para o fim da escravidão nos moldes antigos. Na Idade Moderna, conforme será abordado no decorrer deste trabalho, será possível observar que muitos países se uniram e assim realizaram acordos internacionais para buscar o fim da escravidão. Apesar disso, importa destacar que este fenômeno de dominação ainda se faz presente na atualidade, porém em um novo contexto, pois a escravidão tradicional foi abolida do ordenamento jurídico mundial.

2.2.2 No Brasil

No Brasil o período de escravidão surgiu a partir das grandes navegações, uma vez que o país foi descoberto por Portugal no ano de 1500 em 22 de abril. O país, ainda considerado como colônia, sofreu grande exploração econômica e, para tanto, foi utilizado o trabalho escravo de forma expressiva.

Nesse diapasão, o trabalho escravo foi utilizado no Brasil Colônia em prol da colonização com função extrativista. Para tanto, os colonizadores, inicialmente, utilizaram a mão de obra indígena através da troca por objetos trazidos da Europa tendo em vista a curiosidade dos povos nativos. Satisfeita a curiosidade dos índios, os portugueses passaram a utilizar a mão de obra indígena através da escravidão para transporte das especiarias brasileiras para as embarcações portuguesas. É possível afirmar ainda que, a mão de obra indígena se tornou insuficiente para as atividades extrativistas, assim os portugueses enviaram negros para suprir a necessidade da mão de obra através do trabalho escravo. As principais atividades desenvolvidas pelos escravos, inicialmente, eram essencialmente agrícolas na lavoura canavieira, posteriormente passa para a extração de minérios e, por fim, para atividade agrícola na cultura do café (SENTO-SÉ, 2000, p. 37-39).

A abolição da escravidão no Brasil teve início com algumas medidas embrionárias e finalmente ocorreu através da Lei Áurea. Nesse contexto José Faleiros (1988, p. 392) afirma que, inicialmente, em 1850, se tem a Lei número 584 proibindo o tráfico negreiro no Brasil. Após esta lei, em 1855, foi promulgada a Lei dos Sexagenários em que dava liberdade aos escravos com 60 anos, desde que permanecessem por três anos a serviço do senhor a título de indenização por conta da liberdade concedida. Posteriormente, em 1871 foi promulgada a Lei do Ventre Livre em que era concedida a liberdade aos filhos de escravas ao atingirem a maior idade (21 anos), desde que até lá permanecessem com os senhores. O senhor poderia optar, quando a criança completasse 8 anos, entre receber uma indenização do governo ou utilizar o trabalho do menor até completar a maior idade de 21 anos. Por fim, José Faleiros (1988) destaca a promulgação da Lei Áurea pela Princesa *Isabel*, lei esta que determinou a abolição da escravatura no Brasil.

Assim determina a Lei Áurea de 1888:

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brazil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O sistema econômico tanto romano como grego, ou babilônico, ou egípcio, era sustentado pela escravidão, já que o trabalho era considerado uma atividade vil, desprezível, deprimente.

A promulgação dessa lei teve uma grande repercussão histórica e foi extremamente importante para o instituto do Direito brasileiro, uma vez que foi determinante para a exclusão da escravidão como instituto legítimo no ordenamento, bem como se demonstrou como um fator histórico inicial para modificar a realidade dos escravos no Brasil.

A Lei Áurea, promulgada pela Princesa *Isabel*, teve o grande objetivo de abolir a escravidão no Brasil de forma definitiva e essa definição foi possível através do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o escravo deixava de ser propriedade de outro sujeito possuidor e passaria a ser dotado de personalidade (SENTO-SÉ, 2000, p. 40).

Diante do exposto se verifica que a escravidão somente foi abolida do ordenamento jurídico brasileiro 388 (trezentos e oitenta e oito) anos após o descobrimento. Apesar da abolição ter ocorrido somente em 1888, já existiam previsões normativas com relação a escravidão, porém não se relacionava com a abolição e sim com previsões para impedir que homens livres fossem escravizados.

Desse modo, a legislação brasileira, em relação ao trabalho escravo, teve previsão inicialmente no Código Criminal do Império de 1830 construído em regime escravocrata e assim, somente tipificava a proibição de sujeição de pessoa livre à escravidão. Posteriormente, no Código Penal de 1890, foi totalmente ignorado a previsão de delitos com relação a privação de liberdade individuais, garantias e direitos aos sujeitos escravizados. Por fim, no Código Penal de 1940, fora previsto apenas um artigo com relação ao trabalho escravo. Este código determinou como delito a redução do sujeito a condição análoga à de escravo (PRADO, 2011, p. 339).

Neste mesmo sentido, coaduna Cezar Bitencourt (2015, p. 441), pois demonstra que no Brasil, anteriormente a promulgação da Lei Áurea, foi o Código Penal de 1830 que legislou sobre a escravidão. Para o autor, havia tão somente a tipificação em

relação a proibição da escravidão de homens livres. O Código Penal de 1890 foi omissivo e não trouxe qualquer regramento sobre a escravidão. Dessa forma, o Código Penal de 1940 trouxe novamente regramento sobre a escravidão. Diferentemente do Código Penal de 1830, o Código Penal de 1940 foi estruturado levando em conta a ilicitude da escravidão, ou seja, trouxe pela primeira vez a proibição de redução de sujeitos a condição análoga à de escravo.

Flávio Barros (2009, p. 265-266) também expõe que, no Brasil, a primeira previsão referente ao trabalho escravo foi no Código de 1830 promulgado durante o Império. O autor, assim como os anteriores mencionados, destaca que o Código de 1830 se fez presente durante um período em que a escravidão era considerada um instituto jurídico legítimo. O Código Penal 1890, após o período abolicionista, não teve cuidado para determinar o delito de reduzir um sujeito a condição análoga a de escravo e assim, apenas com o Código de 1940 se fez presente o delito no artigo 149.

Diante do exposto, se verifica que a escravidão esteve mais tempo presente no ordenamento jurídico brasileiro do que ausente. Desde 1500, após o descobrimento do Brasil, a escravidão foi utilizada como ferramenta de exploração econômica e de dominação. Dessa forma, se verifica que a escravidão no Brasil esteve presente no ordenamento durante 388 (trezentos e oitenta e oito) anos, somente sendo abolida no ano de 1888 e, no corrente ano de 2015, a abolição completou 127 (cento e vinte e sete) anos. Esses números são de extrema importância, pois, apesar da abolição ter ocorrido no ano de 1888, até os dias atuais este meio de dominação e de exploração de mão de obra se faz presente.

2.3 CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO

Conforme analisado nos tópicos anteriores, o trabalho escravo esteve presente em diversos momentos históricos distintos e em diversos países. A escravidão existiu de forma demasiada na Antiguidade e perdurou até o final da Idade Média enquanto instituto reconhecido pelo direito. Importa destacar que, para a conceituação de trabalho escravo neste tópico, deve-se levar em consideração que a escravidão no

passado foi considerada como uma atividade legítima. A escravidão contemporânea será tratada no capítulo seguinte.

Inicialmente, conforme determina Livia Campello (2006, p. 216), atualmente, não existe uma definição do conceito para trabalho escravo na legislação brasileira, bem como nas Convenções Internacionais. Conforme será abordado, existem definições para trabalhos forçados e condições análogas à de escravo. A falta de definição em normas nacionais e internacionais decorre do fato de que a escravidão não é mais um instituto reconhecido pela comunidade internacional e pelo direito.

Apesar da falta de determinação de um conceito legal, abaixo será abordada uma conceituação com base na história mundial, bem como nos contextos em que o trabalho escravo foi utilizado. Dessa forma, será possível encontrar um entendimento e uma conceituação para o trabalho escravo.

Hannah Arendt (2001, p. 94-95) preconiza que, na Antiguidade, o labor significava, diretamente, ser escravizado. A escravidão era considerada como uma atividade necessária para o sustento da vida humana. Diante disso, a atividade laboral deveria ser destinada aos escravos e excluída da vida humana, uma vez que os escravos não eram considerados como humanos. Nesse aspecto, se verifica que a escravidão foi utilizada na Antiguidade sob o argumento de que o trabalho não era considerado como uma atividade digna ao ser humano.

Diante disso, importa esclarecer que a escravidão na Antiguidade, inicialmente, não foi utilizada como meio de mão de obra barata e sim como uma penitência aos sujeitos que não eram considerados como humanos dignos. Nesse sentido, conforme demonstrado no histórico da escravidão, a mão de obra escrava foi utilizada para penalizar o sujeito, inclusive para aqueles sujeitos que eram perdedores em guerras entre povos.

Posteriormente, na Idade Média, também de acordo com o que foi abordado no histórico do trabalho escravo, a atividade laboral continuou a ser considerada como uma atividade depreciativa e assim deveria ser destinada a sujeitos considerados como indignos. Tais atividades eram impostas por meio da servidão neste período histórico.

Vale ressaltar que a escravidão, conforme já destacado, também esteve presente no momento histórico das grandes navegações capitaneadas por Portugal, Espanha e

Inglaterra. Neste período histórico os escravos foram utilizados para exercer atividades em prol da exploração econômica das colônias recém descobertas. Dessa forma, a mão de obra escrava além de ser utilizada para sujeitos considerados como indignos, passava a ser utilizada como uma forma de impulsionar a economia dos países das grandes navegações.

Durante o período histórico em que o trabalho foi considerado como indigno, as atividades laborais eram exercidas por escravos, ou seja, a escravidão possuía uma contextualização de realização do labor por sujeitos considerados como indignos. Essa visão em relação ao trabalho como penalização, ou seja, uma visão depreciativa do conceito, somente foi alterada a partir da Revolução Protestante e da Revolução Francesa.

Estes momentos e acontecimentos históricos são importantes para demonstrar que o conceito de escravidão não deve ser visto dentro de um mesmo contexto ao longo da história da humanidade. Conforme demonstrado, na Antiguidade e na Idade Média, o trabalho era visto de forma depreciativa, ou seja, a atividade laboral era considerada como indigna. Diante disso, a escravidão foi utilizada para obrigar sujeitos considerados como indignos a realizar as atividades laborais. Após a Revolução Protestante, Revolução Francesa e Revolução Industrial a escravidão deve ser vista analisada e contextualizada em novos moldes.

A partir do início da Idade Moderna, a escravidão passou a ser utilizada como um meio de mão de obra barata e como uma ferramenta para atingir o objetivo de impulsionar a atividade econômica do sujeito que escraviza. O objetivo era exclusivo de aumentar o poder lucrativo daquele que utilizava a mão de obra escravizada. Apesar dessa mudança de contexto histórico da escravidão, é importante ressaltar que a escravidão, antes da Idade Moderna, também foi utilizada para fomentar as atividades econômicas do sujeito que escraviza, porém, a escravidão se baseou mais fortemente com relação a ideia de que o trabalho era uma atividade indigna e que por isso deveria ser destinada a sujeitos considerados como indignos.

Neste sentido, preconiza Jairo Sento-Sé (2000. p. 24) que o trabalho escravo passou a ser utilizado como uma engrenagem para a economia e enriquecimento do sujeito que escraviza. Neste mesmo sentido, determinam os autores Márcio Bártoli e André Panzeri (2007, p. 752), pois consideram que o trabalho escravo passou a ser

utilizado como propulsor da economia e ferramenta para o enriquecimento do sujeito que escraviza.

Dessa forma, é possível observar que o contexto da escravidão, com o fim da Idade Média e o início da Idade Moderna, não é mesmo em relação ao exposto na Antiguidade Clássica e na Idade Média. Importa esclarecer que, em essência, conforme será abordado, em todos os momentos históricos a escravidão ofendeu e ofende os mesmos bens jurídicos que hoje são protegidos, sobretudo a dignidade da pessoa humana.

Apesar da diferenciação de contextos em decorrência do período histórico que este fenômeno social se fez presente, é inegável que entre eles existem profundas conexões. Diante disso, preconiza Edith Silva (2011, p. 188-189), uma conceituação que pode ser utilizada para a escravidão em todos os momentos históricos em que este fenômeno ocorreu, bem como na atualidade que ainda ocorre. Determina a autora que a escravidão é uma forma de dominação humana através da propriedade de um ser humano por outro. A autora completa a conceituação determinando que a dominação vai além do corpo do sujeito escravizado, pois esta dominação atinge a sua mente por meio de repressão máxima, de forma que são impedidas todas as manifestações espontâneas da vontade, dos sentimentos e dos pensamentos do sujeito escravizado. Por fim, determina Edith Silva que no trabalho escravo há imposição do trabalho por diversos meios e, quando necessário, há utilização da força sem que haja limite algum em relação a exploração do sujeito. Deste modo, não há respeito a quaisquer direitos de cidadania e até mesmo do direito à vida.

2.4 O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO E SEU VALOR SOCIAL

Após a realização das análises históricas do Direito do Trabalho e da escravidão, ambas consideradas no âmbito mundial e nacional, para se analisar o crime de redução à condição análoga a de escravo, é preciso entender o direito ao trabalho como um direito fundamental, bem como entender o seu valor social. Para tanto, antes se faz necessário, de forma breve, conceituar o Direito do Trabalho e entender o conceito de direito fundamental.

Luciano Martinez (2014, p. 65-66) entende que existe uma definição conservadora de que o Direito do Trabalho é um conjunto de regras e princípios destinado apenas as relações individuais e coletivas de trabalho subordinado, excepcionalmente aplicada ao trabalhador autônomo. Entende o autor que essa visão conservadora é decorrente do texto constitucional que destinava competência à Justiça do Trabalho para solucionar questões advindas da relação de emprego. O texto constitucional foi modificado através da Emenda 45/2004 e hoje a Justiça do Trabalho possui competência para solucionar questões decorrentes da relação de trabalho. Diante disso, afirma o autor que o conceito de Direito do Trabalho deverá sofrer abrangência para todas as relações de trabalho, ou seja, não somente para as relações decorrentes do trabalho subordinado.

Sérgio Matins (2015, p. 18-19) considera e conceitua o Direito do Trabalho como um conjunto de regras, princípios e institutos destinados para a relação de trabalho subordinado ou de figuras análogas a relação de trabalho subordinado em que se fundamenta na proteção do trabalhador a fim de assegurar direitos e garantias protetivas a este. O autor não considera apenas que é um conjunto de regras e princípios, pois o Direito do Trabalho possui instituições próprias como o Ministério Público do Trabalho, a própria Justiça do Trabalho e dentre outras instituições. O autor considera que o Direito do Trabalho visa estudar e entender a relação do trabalhador subordinado e outros análogos a este, ou seja, existem espécies de trabalhadores que não são amparados pelo Direito do Trabalho, como, por exemplo, o funcionário público e o trabalhador autônomo. O autor ainda determina que o Direito do Trabalho deve buscar manter o equilíbrio entre os polos da relação de trabalho.

Após entendimento e conceituação do Direito do Trabalho se verifica que este ramo do direito possui ampla complexidade e merece uma proteção especial, pois ele visa proteger a relação de trabalho, relação esta que é essencial e imprescindível para a sobrevivência da humanidade. Dessa forma, é possível se iniciar uma análise do direito ao trabalho como um direito fundamental e assim vislumbrar o seu valor social, porém, deve-se analisar brevemente o conceito de direito fundamental.

Ingo Sarlet (2015, p. 59-63) preconiza que a noção de Estado Democrático de Direito está diretamente associada a ideia dos direitos fundamentais, ou seja, não é possível desvincular um conceito do outro. Neste sentido, o autor considera que

direitos fundamentais fazem parte do núcleo material das constituições, ou seja, é a essência dos Estados dotados de constituição. Ademais, ensina o autor que os direitos fundamentais também possuem as funções de ser parâmetro para o Estado e limitar o poder estatal. Sarlet ainda aduz que os direitos fundamentais, em essência, são valores, direitos e liberdades fundantes que legitimam um Estado Democrático de Direito.

É importante destacar que os direitos fundamentais, conforme preconizado pela doutrina constitucionalista pátria, (a exemplo de Paulo Bonavides, Ingo Sarlet e Dirley da Cunha Júnior) ao longo da história, se fizeram presentes através de gerações. Neste sentido, leciona Manuel Silva Neto (2013, p. 672) a existência de quatro gerações. Para o autor, os direitos fundamentais de primeira geração referem-se a direitos em uma perspectiva individual. Esta geração surgiu em decorrência da ausência do Estado neste âmbito de proteção e garantias individuais. Os direitos fundamentais de segunda geração referem-se a direitos e garantias sociais. Manuel Silva Neto ainda exemplifica o direito ao trabalho, seguridade, segurança e lazer como direitos fundamentais de segunda geração. Este autor ainda determina a terceira geração de direitos fundamentais como direitos difusos, ou seja, direitos que visam proteger a coletividade e possuem como destinatário sujeitos indeterminados. Por fim, preconiza Manuel Silva Neto a quarta geração de direitos fundamentais, geração esta destinada à proteção de direitos das minorias.

Os direitos fundamentais devem ser entendidos como aqueles direitos, dentro de um sistema jurídico, selecionados como de maior grau na hierarquia dos direitos consistentes do sistema. Essa é uma concepção formal dos direitos fundamentais. Dessa forma, direitos fundamentais são aqueles que se fundamentam no reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Diante disso, são direitos fundamentais que devem ser assegurados a todos os sujeitos: liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça. Neste sentido, os direitos fundamentais se baseiam diretamente no preceito fundamental da dignidade da pessoa humana, ou seja, o direito para ser considerado como fundamental deve, necessariamente, ser fundado na dignidade da pessoa humana. Deve-se destacar que direitos fundamentais, ao longo da história, obtiveram diversas nomenclaturas. Dentre elas se verifica a nomenclatura “direitos da personalidade”, estes são considerados como direitos fundamentais (ROMITA, 2007, p. 43-48).

Conforme já visto no histórico exposto, o trabalho inicialmente foi visto como uma penalização ao sujeito e posteriormente adquiriu a compreensão de que não havia uma penalização, havia uma compreensão de que este dignificava o homem. Neste sentido, pode-se verificar, inequivocamente, que o trabalho tem um amplo sentido social, uma vez que é necessário para a sobrevivência do homem em qualquer sociedade.

O valor social do trabalho pode ser visto em diversos aspectos. Pode-se verificar o valor social até mesmo quando o Direito do Trabalho ainda não possuía uma denominação definitiva e se cogitou denominá-lo de Direito Social. Isso porque se considerou que o direito da coletividade deveria prevalecer sobre o interesse individual. Dessa forma, o Direito do Trabalho seria, por excelência, o direito mais social em relação aos demais direitos. Assim, o trabalho deve ser inserido no contexto de necessidade básica do sujeito e por isso deve ser considerado como uma garantia mínima, pois visa garantir um mínimo de dignidade ao ser humano (MARTINS, 2015, p. 16).

Dito isto, Sérgio Martins (2015, p. 19) ainda considera que: “a finalidade do Direito do Trabalho é assegurar melhores condições de trabalho, porém não só essas situações, mas também condições sociais ao trabalhador”. Dessa forma, se verifica, inequivocamente, o valor social do trabalho quando o próprio ramo do Direito do Trabalho possui a função de assegurar melhores condições sociais ao trabalhador. O autor, para exemplificar garantias de melhores condições sociais, determina que deve ser assegurado ao trabalhador um ambiente de trabalho salubre e salários dignos para manter sua vida e da sua família com dignidade.

O valor social do trabalho está diretamente ligado a dignidade humana do trabalhador. O trabalho deve ser prestado de forma a atender ao princípio mãe da dignidade da pessoa humana, principalmente sob o argumento de que o trabalho é um direito social. De acordo com o ordenamento pátrio, jamais poderá haver uma violação à dignidade humana e isso não deve ocorrer de forma distinta com os direitos sociais, sobretudo com o direito ao trabalho. A constituição brasileira determina de forma clara que a dignidade da pessoa humana fundamenta o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, deve existir uma valorização do sujeito que trabalha enquanto sujeito dotado de dignidade (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2014, p. 478-480).

Deve-se destacar a proteção da Constituição Brasileira de 1988 em relação ao direito ao trabalho. Nesse sentido, a própria Carta Magna estabelece o valor social do direito ao trabalho, bem como impõe uma especial proteção ao inserir o trabalho como um direito social.

Ante o exposto, determina a Constituição Federal de 1988 nos artigos 1º, IV e 6º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Diante do exposto, pode-se verificar, de forma inequívoca, que o direito ao trabalho não somente tem um valor social, uma vez que, de acordo com o artigo 6º da Constituição Federal de 1988, é, essencialmente, um direito social. Dessa forma, não se pode negar que o direito ao trabalho possui um demasiado valor social e que este tem direta intimidade e relação com o princípio da dignidade humana. É impossível considerar que o direito ao trabalho não tenha relação com a dignidade da pessoa humana, pois, conforme analisado, o trabalho dignifica o homem ao lhe possibilitar melhores condições de vida para si e para sua família.

2.5 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS RELACIONADAS AO TRABALHO

Conforme se verifica no histórico da atividade laboral e do Direito do Trabalho, é possível identificar a grande quantidade de direitos e garantias que os trabalhadores adquiriram ao longo do tempo. Importa destacar, de logo, que as garantias trabalhistas estão inseridas em um contexto de proteção ao trabalhador, pois este, historicamente, sempre careceu de proteção. Direitos e garantias foram inseridos no contexto do trabalho de forma gradativa e atingiu o ápice através do constitucionalismo dos direitos sociais, sobretudo no que se refere aos direitos fundamentais decorrentes da dignidade da pessoa humana.

O direito do trabalho abrange diversas características fundamentais para a consolidação de direitos e garantias ao trabalhador, quais sejam: intervencionismo,

protecionismo, reformismo social, coletivismo, expansionismo, cosmopolitismo e pluralismo de fontes. Foi através do intervencionismo estatal que as desigualdades existentes na relação trabalhista foram reduzidas, principalmente através do constitucionalismo social. Nesse sentido, a proteção ao trabalhador, através de normas mais favoráveis e condições contratuais mais benéficas, é de fundamental importância, pois este sempre foi o elo vulnerável da relação de trabalho. É nesse contexto que o trabalho deve ser protegido à luz do coletivismo, pois o interesse coletivo dos trabalhadores deve se sobrepor ao interesse individual. Ademais, o direito do trabalho deve existir em uma constante expansão, pois ainda não alcançou a sua plenitude e não deve estagnar, pois se insere em um âmbito dinâmico de transformações sociais em que as necessidades sempre surgirão. Por fim, direitos e garantias são observados não apenas com o ordenamento normativo nacional, é necessário observar todo tipo de fonte, principalmente normas internacionais voltadas a proteção do trabalhador (MARTINEZ, 2014, p. 65-67).

De forma preliminar, é importante destacar que a Constituição Federal determina em seu artigo 1º, III o fundamento da dignidade humana dentro do Estado Democrático de Direito. Neste contexto, importa esclarecer que todas as relações devem respeitar a dignidade da pessoa humana e, por isso, as relações trabalhistas não devem, sob hipótese alguma, ficar isentas desta garantia. Dito isto, não há dúvidas de que a dignidade humana deve ser observada e garantida por todos envolvidos na relação de trabalho.

Arion Romita (2007, p. 267-269) entende que, com relação a dignidade da pessoa humana, deve ser dito que é um dos princípios que estruturam o Estado Democrático de Direito. Dessa forma, este princípio deve ser inserido em toda ordem jurídica, seja na atividade legislativa ou na atividade judiciária. Nenhuma norma e nenhuma decisão poderá ir de encontro ao princípio da dignidade humana, pois será uma afronta direta ao Estado Democrático de Direito. Da dignidade humana decorrem outros princípios que são imprescindíveis para consolidação da própria dignidade humana, quais sejam: liberdade, justiça e solidariedade. Dito isto, importa esclarecer que dignidade da pessoa humana é inerente a condição de ser humano, de forma que não existe direito à dignidade e sim proteção a esta dignidade humana.

Ademais, a constituição ainda determina um conjunto de direitos mínimos aos trabalhadores no artigo 7º, I a XXXIV. Estes direitos são fundamentais para todo trabalhador e decorrem da dignidade da pessoa humana. Qualquer relação de trabalho deve observar o quanto disposto no artigo 7º da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, se verifica que o direito brasileiro garante a seus cidadãos direitos de natureza extrapatrimonial, direitos estes que decorrem da personalidade. São direitos básicos que buscam valorizar a dignidade do ser humano. Na relação de trabalho não é diferente, os direitos da personalidade são absolutos e, por isso, devem ser garantidos ao trabalhador. São direitos indisponíveis, intransmissíveis e irrenunciáveis. É necessário promover um ambiente de trabalho que respeite os direitos da personalidade, dessa forma, deve-se garantir a igualdade e não discriminação, proteção à moral, intimidade, privacidade, imagem, liberdade de pensamento e liberdade de modo de vida (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2014, p. 750-789).

Nesta mesma linha de pensamento, Arion Romita (2007, p. 267-401) considera que direitos fundamentais não devem ser excluídos da relação de trabalho e de emprego e, por isso, o trabalhador deve ser visto como pessoa humana e sua dignidade deve ser respeitada. Sendo assim, preconiza o autor, direitos fundamentais do trabalhador decorrentes da dignidade da pessoa humana, quais sejam: respeito à intimidade, respeito à vida privada, respeito à honra, respeito à imagem, respeito à liberdade, direito à igualdade e direitos de solidariedade.

Diante do exposto, se verifica que o trabalhador deve ter a sua dignidade resguardada, pois este não deixa de ser pessoa humana dentro da relação de trabalho ou de emprego. Neste sentido, diversos direitos fundamentais decorrentes da dignidade do trabalhador devem ser garantidos e respeitados. Abaixo serão demonstrados conceitos e importantes características de alguns desses direitos fundamentais que são potencialmente violados quando da configuração de um trabalho escravo contemporâneo.

Neste diapasão, um direito fundamental que deve ser observado e garantido ao trabalhador é o respeito a sua moral. Amauri Nascimento e Sonia Nascimento (2014, p. 779-784) consideram que a moral do sujeito decorre diretamente da sua dignidade enquanto ser humano. Dessa forma, é necessário garantir ao trabalhador

uma proteção ampla à sua dignidade. São diversas as formas em que empregadores violam a moral do trabalhador. Os autores exemplificam que a violação a moral pode decorrer de assédio moral, assédio sexual e dentre outras formas que causam constrangimento ao trabalhador.

Arion Romita (2007, p. 281-284) considera como direito fundamental do trabalhador o direito à honra em suas duas vertentes, ou seja, considera como direito fundamental o direito à honra subjetiva e objetiva do trabalhador. Subjetivamente a honra do trabalhador refere-se ao conceito que faz de si mesmo, enquanto que objetivamente refere-se ao conceito que os demais fazem no meio em que atua. Para o autor (2007), a honra do trabalhador pode ser violada pelos atos do empregador em diversos momentos, seja antes, durante ou na extinção da relação de trabalho.

Vale ressaltar que a própria Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, X, determina que honra da pessoa é inviolável. Dessa forma, se verifica um direito fundamental decorrente da dignidade da pessoa humana com expressa previsão constitucional. Esta previsão, inequivocamente, deve ser respeitada nas relações de trabalho.

O autor Arion Romita (2007, p. 308-315) preconiza outro direito fundamental presente nas relações de trabalho, qual seja: direito à igualdade. O autor considera que este direito é estruturante em um Estado Democrático de Direito. Assim como os demais direitos fundamentais presentes neste capítulo, a igualdade emana diretamente da dignidade da pessoa humana. O autor faz uma diferenciação deste direito fundamental em relação às suas diferentes concepções. Dessa forma, o autor diferencia igualdade perante a lei, igualdade em direitos, igualdade de direito e igualdade jurídica. Importa diferenciar a igualdade perante a lei e a igualdade em direitos. A igualdade perante a lei determina que a lei é igual para todos e se concretiza pelo princípio da isonomia. A igualdade em direitos refere-se à proibição da discriminação injustificada, ou seja, o trabalhador não pode ser impedido de usufruir de seus direitos fundamentais por conta de discriminações vedadas no ordenamento pátrio. Diante disso, exemplifica o autor que um trabalhador não pode ter um tratamento diferenciado em decorrência de cor, raça ou sexo.

Em relação ao direito da igualdade e da não discriminação no trabalho, Amauri Nascimento e Sonia Nascimento (2014, p. 756-776) entendem que há discriminação quando é dado um tratamento preferencial e diferenciado a uns em detrimentos de

outros no ambiente de trabalho. Este tratamento diferenciado pode decorrer de preconceitos em razão de gênero, raça, cor, língua, religião e dentre outros fatores. Os autores preconizam que empregadores desvirtuam totalmente o valor da igualdade e esta prática pode decorrer na admissão do sujeito, no curso da relação de trabalho e no momento da dispensa. Por fim, consideram os autores que o direito a igualdade é um dos principais direitos fundamentais que deve ser assegurado a todos os trabalhadores, ou seja, nenhuma discriminação poderá ser adotada pelo empregado para o tratamento desigual, seja em decorrência de exclusão ou preferência de um sujeito em detrimento de outro por conta da raça, cor, gênero, opção religiosa, estado civil, visão política e origem social.

Com relação a igualdade determina a Constituição Federal de 1988:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

É importante ressaltar o valor da igualdade, pois ele é totalmente desvirtuado e negado quando da condição análoga à de escravo. Em relação a condição análoga à de escravo e a própria escravidão, pode-se observar que, quando do momento histórico da escravidão, o tratamento dado a determinados sujeitos era totalmente desigual, sobretudo com os negros no Brasil. Ademais, é possível observar que, nos dias de hoje, se faz presente tratamentos desiguais no ambiente de trabalho independente da condição análoga à de escravo. Ocorre principalmente em decorrência da cor e do gênero dos sujeitos. Apesar disso, importa esclarecer, conforme ainda será abordado, que o trabalho análogo ao de escravo há inegável violação ao direito fundamental da igualdade.

Deve ser garantido ainda aos trabalhadores o direito à intimidade. Deve-se respeitar a vida privada de cada trabalhador, ou seja, o empregador não poderá devassar a vida de seu empregado. Apesar da obrigatoriedade de se garantir a vida privada do trabalhador, dentro de uma limitação, é possível ao empregador fiscalizar os seus

subordinados. A violação e estes limites configuram uma violação ao direito à intimidade dos trabalhadores (NASCIMENTO; NASCIMENTO; 2014, p. 785-786).

Neste sentido, entende Arion Romita (2007, p. 273-274) que a intimidade do trabalhador é um direito que deve ser respeitado e que este direito decorre de sua personalidade, portanto deve ser considerado como um direito fundamental. O respeito a este direito consiste em preservar a vida íntima do trabalhador. Considera o autor ser um direito negativo, pois este direito exclui conhecimentos da vida íntima do trabalhador a terceiros. Conforme preconizado por Amauri Nascimento e Sonia Nascimento, Arion Romita também entende que o empregador possui direito de fiscalizar seus empregados e que este direito possui limitação. O autor (2007, p. 274) considera que a violação a estes limites configura uma afronta ao direito fundamental da intimidade do trabalhador. Esses limites devem ser observados em cada caso concreto, bem como existem limitações objetivas consideradas pela doutrina trabalhista. O autor (2007, p. 274-277) expõe algumas limitações em relação a revistas íntimas e situações que podem culminar em assédio sexual.

Arion Romita (2007, p. 278-280) ainda coloca como direito fundamental do trabalhador o respeito a sua vida privada, ou seja, considera que o respeito a vida privada decorre da pessoa do trabalhador. O autor diferencia o respeito a vida privada com relação ao respeito da intimidade do trabalhador. Romita considera que a intimidade do trabalhador possui um raio menor e que a vida privada do trabalhador possui maior amplitude. A vida privada implica diretamente em respeito à privacidade do trabalhador, ou seja, é direito do trabalhador excluir o empregador ao acesso a determinadas informações, bem como direito do trabalhador de impedir que determinadas informações sejam divulgadas pelo empregador.

Por fim, um direito fundamental extremamente importante, também decorrente da personalidade, é o da liberdade. A liberdade pode ser dividida em liberdade de pensamento e liberdade de modo de vida. A primeira refere-se a liberdade do trabalhador pensar seja filosoficamente, politicamente, ou nos demais âmbitos da natureza humana. A liberdade de modo de vida refere-se diretamente a liberdade em relação ao modo escolhido para viver do trabalhador. As escolhas do trabalhador não podem ser limitadas, ou seja, o trabalhador tem o direito de escolher como viver, e escolher a sua vida social, desde que não interfira no direito dos demais ou que prejudique seu empregador. Importa destacar que este é mais um direito

fundamental decorrente do princípio mãe da dignidade da pessoa humana (NASCIMENTO; NASCIMENTO; 2014, p. 789-790).

Neste diapasão, Arion Romita (2007, p. 294-295), subdivide o direito à liberdade em liberdade de manifestação de pensamento, liberdade de consciência e de crença e liberdade de expressão e informação. Para o autor, as três espécies de liberdades expostas possuem um sentido único, porém se diferenciam em relação a algumas questões. A liberdade de pensamento refere-se ao trabalhador poder escolher suas verdades e suas opiniões próprias. A liberdade de consciência e de crença refere-se à possibilidade do trabalhador em escolher e decidir suas ideias religiosas e morais. Por fim, a liberdade de expressão refere-se à manifestação exterior de seus pensamentos.

Em relação a direito fundamental da liberdade, determina a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, IV, VI e IX, respectivamente: proteção à livre manifestação de pensamento, proteção à liberdade de consciência e de crença e liberdade de expressão. Ademais, no artigo 5º, XIII, determina a constituição que é livre o exercício de qualquer trabalho e profissão, ou seja, é mais uma previsão aos trabalhadores que visa garantir e proteger o direito à liberdade.

Por fim, preconiza Arion Romita (2007, p. 338-401), que existem direitos fundamentais do trabalhador que se referem a direitos vinculados a uma coletividade, ou seja, são direitos de responsabilidade e vinculação comunitária. São direitos fundamentais do trabalhador no contexto comunitário, pois é destinado a todos os trabalhadores e não decorre de forma individual. Apesar disso, os direitos fundamentais têm direta relação, bem como, decorrem da dignidade do trabalhador. Dessa forma, o autor preconiza que a todos os trabalhadores devem ser assegurados os direitos da solidariedade: direito à sindicalização, negociação coletiva, greve, representação dos trabalhadores na empresa, proteção contra a despedida injustificada, direito ao repouso, direito a saúde e segurança do trabalho e meio ambiente do trabalho favorável e saudável.

Dessa forma, é possível concluir que diversos são os direitos fundamentais presentes em uma relação de trabalho e de emprego, bem como estes direitos foram conquistados de forma evolutiva e gradativa. Deve-se entender que esses direitos fundamentais são destinados ao trabalhador, não limitados para aqueles dentro de

uma relação de emprego, pois são direitos fundamentais, essencialmente, destinados a todos os tipos trabalhador.

Neste sentido, a importância deste tema para o presente trabalho será analisada no próximo capítulo, pois, quando da configuração de um crime de redução a condição análoga à de escravo, não há como negar que os direitos fundamentais do trabalhador são brutalmente violados e, por muitas das vezes, são totalmente suprimidos. Nesta mesma linha, não há como negar que os direitos fundamentais do trabalhador decorrem do princípio maior e fundante de um Estado Democrático de Direito, qual seja: princípio da dignidade da pessoa humana. Tal questão será extremamente importante para se verificar o bem jurídico tutelado no tipo previsto no artigo 149 do Código Penal de 1940.

3 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Neste capítulo serão abordados o conceito e a contextualização da condição análoga à de escravo, bem como as determinações legais existentes em relação a tal condição no ordenamento jurídico brasileiro. Importa esclarecer que, para analisar e resolver conflito de competência material para processar e julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo, é fundamental entender como ocorre o trabalho escravo contemporâneo, analisar o tipo penal relacionado, verificar quais são os meios de execução deste crime e, principalmente, verificar quais são as violações cometidas pelo sujeito que reduz outrem a esta condição.

3.1 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

3.1.1 Aspectos gerais

Apesar de toda a evolução histórica alcançada pela humanidade, bem como o instituto do Direito com garantias fundamentais, o trabalho escravo continua presente na atualidade. Dessa forma, mesmo após a abolição da escravidão no mundo, este fenômeno social de dominação, extremamente agressivo, continua presente na prática. Conforme será abordado, a escravidão contemporânea é utilizada, exclusivamente, como uma ferramenta para alcançar o lucro de forma desmedida, a qualquer custo e ilegal.

De fato, a escravidão tradicional, hoje, não é mais admitida em nenhum país, pois este fenômeno social de dominação foi excluído dos ordenamentos. Em verdade, a escravidão é considerada atualmente como uma prática ilegal no mundo. Apesar disso, ao longo do tempo, surgiram diversas práticas dissimuladas de escravidão, que, verdadeiramente, são trabalhos escravos (CAMPELLO, 2006, p. 219-221).

Nesse sentido, Jairo Sento-Sé (2000, p. 24) também reconhece que o trabalho escravo persiste na atualidade, bem como reconhece que as características do trabalho escravo atual não se diferem tanto em relação as características do trabalho escravo do final do século XIX.

Apesar disso, deve ser evidenciado que a escravidão da atualidade não pode ser vista como historicamente é conhecida. É necessário enxergar em perspectiva nova e atual. A escravidão atual se configura em um cenário onde trabalhadores encontram-se desamparados e fragilizados. São esses trabalhadores que terminam sendo submetidos a diversas situações em que suas próprias dignidades são reduzidas e até mesmo suprimidas (MARTINEZ, 2014, p. 102-103).

Diante disso, verifica-se que a escravidão contemporânea, apesar das relações existentes com a escravidão tradicional, possui características próprias, principalmente pelo fato de ser uma prática proibida pelos ordenamentos jurídicos.

Neste sentido, Jairo Sento-Sé (2000, p. 24), apesar de apontar similaridade entre o trabalho escravo do século XIX e o trabalho escravo atual, aponta a diferença de que hoje o trabalhador não mais é considerado como patrimônio do empregador, vez que uma pessoa não pode ser considerada como propriedade da outra.

Um exemplo, mundialmente conhecido, da prática da escravidão atual refere-se à realização de propostas de emprego tentadoras para trabalhadores que se encontram em difícil situação de vida, ou seja, são trabalhadores em situações de extrema fragilidade que terminam aceitando propostas de emprego para melhorar a sua condição de vida, porém são enganados e escravizados.

Nesse sentido, o trabalhador é enganado com uma proposta de emprego tentadora, proposta esta em que o labor será realizado longe de sua cidade natal. Ao se deparar com a atividade que irá exercer, o trabalhador é submetido a jornada de trabalho exaustiva e insuportável, assim como o pagamento, quase em sua totalidade, é feito *in natura*. Dessa forma, o trabalhador é recompensado por meio de habitação e alimentação. Esta situação começa a criar um débito do trabalhador para com o seu empregador, débito este que aumenta gradativamente ao longo do trabalho realizado. Diante disso, o débito alcança um valor extremamente alto ao ponto de o empregado não ter condições de pagar a dívida, pois recebe muito pouco para conseguir adimplir a sua dívida (SENTO-SÉ, 2000, p. 24).

Conforme já demonstrado, Jairo Sento-Sé (2000, p. 24) também considera que o trabalho escravo atual é utilizado como uma engrenagem para a economia e enriquecimento dos sujeitos que se utilizam do trabalho escravo. Do mesmo modo, Márcio Bártoli e André Panzeri (2007, p. 752) consideram que o trabalho escravo

contemporâneo é utilizado como um meio de enriquecer aquele que se utiliza do trabalho escravo como mão de obra barata.

A partir da prática do trabalho escravo contemporâneo, o sujeito que escraviza, possuidor do poder econômico, referente ao seu interesse meramente econômico, passa por cima da condição de ser humano e utiliza os sujeitos, por meio da escravidão, como ferramenta para atingir seus objetivos meramente lucrativos (SANTO-SÉ, 2000, p. 25).

Diante do exposto, verifica-se que garantias e direitos fundamentais são violados pelos sujeitos que escravizam com o objetivo de impulsionar a sua economia e aumentar a sua lucratividade. Não é possível fechar os olhos para essa realidade, pois no mundo todo, diante da ganância sem limites, muitos se utilizam de mão de obra escrava, assim desrespeitando os ordenamentos jurídicos e normas internacionais.

3.1.2 Trabalho escravo contemporâneo no Brasil

Conforme já abordado, a mão de obra escrava continua sendo utilizada em todo o mundo. Esta infeliz realidade também pode ser encontrada no Brasil e é recorrente em muitas regiões do território nacional. Em relação ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, Jairo Sento-Sé (2000, p. 42) aponta que, apesar dos avanços sociais e do direito, muitos ainda se utilizam do trabalho escravo em busca do lucro a qualquer custo.

Neste mesmo sentido, Lívia Campello (2006, p. 210-211) preconiza que mesmo após a escravidão ter sido declarada extinta no Brasil, por meio da Lei Áurea de 1888, é possível verificar a prática do trabalho escravo ilegal no Brasil nos dias atuais. A autora determina que o trabalho escravo contemporâneo fez surgir novas formas de escravidão e em diversas regiões do país, principalmente nas regiões do Sudeste, Nordeste e Amazônia.

Dessa forma, Jairo Sento-Sé (2000, p. 42) também expõe regiões em que o trabalho escravo contemporâneo está presente no Brasil: “A região sisaleira na Bahia, a zona

carvoeira de Minas Gerais e do Mato Grosso do Sul, grandes áreas agrícolas em São Paulo e no Norte do país e os canaviais do Rio de Janeiro e de Pernambuco”.

Ademais, com relação ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, é importante destacar o quanto exposto por Francisco Alves e José Novaes (2011, p. 99). Estes autores (2011) realizaram uma análise do trabalho escravo na agroindústria canavieira no Brasil. Demonstrem as condições análogas a de escravo em que os trabalhadores das canavieiras são submetidos. Nessa área agrícola, os trabalhadores são obrigados a exercer uma intensidade laboral além dos limites da capacidade física através da atividade de corte manual de cana.

Francisco Alves e José Novaes (2011, p. 107-119) reafirmam ainda as condições degradantes em que os trabalhadores são submetidos em prol de produtividades cada vez maiores no Brasil. Apontam que nas usinas de cana de açúcar, em São Paulo, os trabalhadores são praticamente obrigados a realizar o corte manual de cana na média de 9 a 10 toneladas por dia, caso contrário são despedidos no terceiro mês, vez que os empregadores se aproveitam do período probatório de emprego para realizar a dispensa.

Outra situação, bastante comum na zona rural do Brasil, em que há a condição análoga à de escravo, ocorre quando empregadores obrigam seus empregados a comprar a cesta básica de alimentação por preços superiores aos utilizados no mercado. A intenção do empregador é colocar o empregado como refém por conta da dívida adquirida, pois passa a trabalhar apenas para realizar o pagamento das cestas básicas de alimentação compradas (GRECO, 2015, p. 536).

A situação acima destacada também é demonstrada pelo autor e juiz do trabalho Georgenor Franco Filho (2004, p.45). O autor traz situação real do aviamento na região da Amazônia. O trabalhador e vítima é selecionado para laborar em regiões de difícil acesso sendo obrigado a realizar compras de alimentos e materiais para a sua subsistência com o próprio empregador. As compras são realizadas no “barracão” ou no “regatão”. Os preços cobrados pelo empregador são excessivamente superiores ao do mercado e assim o trabalhador é obrigado a realizar o pagamento através de seu trabalho. Ocorre que o quanto devido sempre é superior ao valor que deveria receber e por isso esta situação de dívida permanece em uma nítida relação de escravidão contemporânea.

A situação acima demonstrada é tão comum no Brasil que diversos autores e estudiosos do tema buscam demonstrar esta prática e entender o motivo da sua reincidência em diversas regiões do território nacional. Diante disso, o autor Henri Roziere (2002, p. 171-175) determina que no Brasil os trabalhadores nessas condições, são obrigados a comprar alimentos e até instrumentos de trabalho no próprio local do labor, pois se assim não fizerem deixam de ter condições mínimas de vida e de trabalho. O autor aponta que os instrumentos e alimentos são vendidos a preços absurdos. Considera o autor que essa precificação elevada tem o objetivo de prender o trabalhador, pois, conforme já demonstrado, passam a se endividar com os empregadores. Arelado a isso os trabalhadores recebem pouco e com atraso.

Henri Roziere (2002, p. 171-175) ainda determina que o trabalho escravo contemporâneo no Brasil é considerado e conceituado como redução dos trabalhadores a condições análogas às de escravo. O autor ensina que também é possível considerar como condição análoga à de escravo o trabalho forçado. Nesse sentido, Roziere preconiza que sempre haverá violação ao direito de ir e vir do trabalhador em qualquer condição análoga à de escravo. Ademais, é possível observar que o trabalho escravo no Brasil tem obtido uma constante expansão. Diante disso, o autor entende que essa expansão tem ocorrido por conta de dois grandes fatores, quais sejam: impunidade aos empregadores que submetem os trabalhadores a condição análoga à de escravo e os obstáculos existentes para realização de fiscalizações.

Diante do exposto, verifica-se que o trabalho escravo contemporâneo, também chamado de condição análoga a de escravo ou trabalho forçado, se faz presente em diversas regiões do Brasil. É possível observar que esta prática ilegal vem ocorrendo com frequência e em uma constante expansão, ou seja, as medidas para impedir tal prática delituosa não têm sido suficientes. É importante considerar que, no Brasil, mesmo com uma nova prática de trabalho escravo, as condições análogas às de escravo da atualidade possuem características similares com relação a escravidão do passado.

Dessa forma, o trabalho escravo contemporâneo também imputa ao sujeito ofendido a condição de coisa, uma vez que a sua liberdade é tolhida por meio de severas e degradantes condições de trabalho com o mero objetivo de exploração de mão de

obra. O trabalhador e vítima não é tratado como possuidor de direitos e garantias assim como ocorria no passado. Essa condição coloca o sujeito como coisa e como uma mera mercadoria. Dessa forma, há uma clara similaridade de tratamento entre o atual e o que ocorria nos tempos passados da escravidão. Hoje, o tratamento que era encontrado no passado nas monoculturas de cana de açúcar, é encontrado em atividades de garimpo, carvoarias e até mesmo no corte de cana (BÁRTOLI e PANZERI, 2007, p. 752).

No passado, os escravos eram tratados como coisa e como mercadoria, ou seja, não eram considerados como pessoas possuidoras de direitos e garantias. Nesse sentido, a escravidão era aplicada submetendo os sujeitos a situações degradantes, forçadas, indignas e severas com a mera finalidade da exploração de mão de obra. Nessa época, a escravidão era concretizada por meio de controles rudimentares. Dentro de uma perspectiva comparativa, hoje, a escravidão, apesar de ter sido abolida do ordenamento, existe de forma análoga. Diversos são os novos controles para a privação da liberdade do trabalhador, ou seja, os sujeitos que escravizam passaram a se utilizar de meios modernos para controlar e aprisionar os trabalhadores. Apesar disso, em essência, o tratamento dado aos trabalhadores de hoje, quando submetidos a condição análoga à de escravo, é o mesmo tratamento que era dado aos escravos no passado. Importa esclarecer que, apesar dos meios modernos utilizados para privar a liberdade do trabalhador, grande parte do trabalho escravo contemporâneo no Brasil também ocorre por meios rudimentares tal como ocorria no passado (BÁRTOLI e PANZERI, 2007, p. 752).

A configuração de condição análoga à de escravo na contemporaneidade não implica no exato tratamento conforme era aplicado nos tempos passados de escravidão. Muitos empregadores se utilizam de meios e métodos sofisticados de controle e cerceamento da liberdade de seus empregados, ou seja, não necessariamente utilizam a violência física para consecução da submissão (BÁRTOLI e PANZERI, 2007, p. 752).

Conforme desenvolvido neste tópico, é possível concluir que o trabalho escravo, apesar da proibição legal, infelizmente, continua a ser utilizado nos dias atuais no Brasil. Referente a esta realidade, é possível destacar alguns recentes acontecimentos que foram noticiados no cenário nacional. Em 21 de janeiro de 2014, foi veiculada a notícia, no site eletrônico da Globo, em que demonstrava um

flagrante de trabalho escravo nas carvoarias do interior de São Paulo. A notícia evidencia que 19 trabalhadores foram resgatados, pois as carvoarias locais, ao competirem entre si, recorriam a utilização de mão de obra escrava, assim submetendo os trabalhadores a condições degradantes, impondo dívidas e sem o devido pagamento de salário.

Outra notícia que demonstra a presença do trabalho escravo contemporâneo no Brasil foi veiculada em 03 de agosto deste ano pelo site eletrônico do Estadão. A notícia demonstra que havia um esquema de corrupção dentro do aeroporto do Galeão, no Rio de Janeiro, com o objetivo de facilitar a entrada ilegal de imigrantes chineses para trabalharem em regime de escravidão por dívida atrelado a jornadas exaustivas em lanchonetes na região metropolitana do Rio de Janeiro.

Mais recentemente, em 17 de agosto do corrente ano, foi veiculada a notícia, pelo site eletrônico de notícias da Globo, de que foram cumpridos 129 mandados judiciais no Sul de Minas, pois a 4ª Vara Federal em Belo Horizonte entendeu que um grupo religioso obrigava os fiéis a trabalharem sem pagamento. Assim a notícia esclarecia: “Os fiéis, ao ingressarem na seita, eram convencidos a doar seus bens sob o argumento da convivência em uma comunidade onde tudo seria de todos. Em seguida, eles eram obrigados a trabalhar sem qualquer pagamento”.

Diante do exposto, é possível concluir que o trabalho escravo contemporâneo, presente nas mais diversificadas regiões do Brasil, possui diversas características similares com as do passado. Dessa forma, o trabalho escravo atual se assemelha ao trabalho escravo do passado em relação ao tratamento que é dado o trabalhador, pois não existe diferença com relação a coisificação do ser humano, a privação da liberdade e a violação à sua dignidade. Diferentemente do trabalho escravo do passado, na atualidade do Brasil, esta prática é proibida no ordenamento jurídico. Diante dessa proibição legal, o trabalho escravo contemporâneo, conforme fora demonstrado, passou a ocorrer através de novas formas e em novos contextos. Apesar disso, em essência, o trabalho escravo é o mesmo, porém as formas de obrigar o trabalhador a realização do trabalho foram modificadas. Atualmente, são diversas as formas utilizadas para dissimular o trabalho escravo, porém essas novas formas não descaracterizam o trabalho escravo. Para tanto, conforme será abordado no próximo capítulo, é necessário entender quais são os bens jurídicos tutelados no

crime de redução a condição análoga a de escravo e se os mesmos foram violados no caso concreto.

3.2 CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E PROIBIÇÃO LEGAL

Após a visualização das situações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil, é importante conceituar o que se entende por trabalho análogo ao de escravo levando em consideração a proibição legal imposta pelo artigo 149 do Código Penal. Neste mesmo sentido, importa esclarecer o histórico deste tipo penal e seus modos de execução.

Vitor Filgueiras e Jeane Alves (2014, p. 317-318) demonstram a importância de se diferenciar o trabalho escravo típico do trabalho análogo ao de escravo. Para estes autores (2014), o trabalho escravo típico era caracterizado pelo sujeito escravizado ser tratado como mercadoria, uma vez que era de propriedade de outro sujeito. Nesse contexto, o Estado autorizava a utilização da escravidão de forma que as condições degradantes, as quais os escravos estavam submetidos, eram determinadas de forma legal. Assim, Vitor Filgueiras e Jeane Alves (2014), também buscam conceituar o trabalho análogo ao de escravo. Entendem que há uma grande diferença em relação ao trabalho escravo típico, pois hoje o trabalho escravo é proibido pelo Estado Brasileiro. Dessa forma os trabalhadores não podem ser vendidos, ou seja, não são considerados como propriedade de alguém.

Antes o sujeito escravizado não possuía nenhum direito em relação a sua liberdade individual. Dessa forma, o escravo era tratado como coisa e como propriedade de seu senhor, ou seja, podia ser objeto de venda, doação e troca. Nesse contexto, o escravo era submetido a trabalhos árduos, degradantes e forçados. O próprio ordenamento vigente à época negava ao escravo a sua personalidade. Hoje o cenário é diferente, pois a escravidão foi abolida no Brasil não sendo admitida no ordenamento jurídico atual. Dito isto, o conceito de redução a condição análoga à de escravo atual é de submeter o sujeito a posse e ao domínio de outrem com a imposição de trabalhos forçados, vez que a sua personalidade é conferida pelo direito (PRADO, 2011, p. 341).

O crime de redução a condição análoga à de escravo não se refere a escravidão propriamente dita, este crime ocorre quando há uma redução de condição semelhante ou equivalente à de escravo, vez que o direito à liberdade permanece íntegro enquanto, de fato, o *status libertatis* é suprimido (BITENCOURT, 2014, p. 639).

Dessa forma, para Flávio Barros (265), o conceito atual de condição análoga à escravo se refere a supressão da personalidade e da liberdade do sujeito diante do poder de outrem. Destaca o autor que não se refere a escravidão e sim a uma condição similar, pois o ordenamento brasileiro não admite que um sujeito não seja considerado pessoa, ou seja, não admite que o direito negue personalidade a um sujeito.

Dentro do contexto da escravidão contemporânea é importante verificar que, por muitas vezes, ocorre uma escravidão camuflada, ou seja, existe uma relação de trabalho, porém as condições as quais o trabalhador é submetido são degradantes, assim consideradas como análogas a condição de escravo.

Benedito Silva Filho, Luize Neves e Bruno Silva (2011, p.227) entendem que o conceito de redução a condição análoga à de escravo deve ter vertentes em diversas faces, ou seja, não se deve restringir o conceito a ideia de violação do direito de ir e vir dos trabalhadores. Dessa forma apontam que a condição análoga à de escravo se caracteriza pela violação aos Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal, ou seja, quando a violação trabalhista deixar de ser apenas um não cumprimento a determinada norma e sim um não cumprimento aos preceitos fundamentais expostos e garantidos na Carta Magna.

Em relação a conceituação de trabalho análogo ao de escravo, pode-se observar uma importante previsão na Instrução Normativa n. 91, de 05 de outubro de 2011 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão específico e singular do Ministério do Trabalho e Emprego. Nessa Instrução Normativa, em seu artigo 3^o, há conceituação

² Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente: I - A submissão de trabalhador a trabalhos forçados; II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva; III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; IV - A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; V - A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; VI - A posse de documentos ou objetos

do trabalho análogo ao de escravo. Dessa forma entende-se como trabalho análogo de escravo toda vez que o empregador submeter o trabalhador a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes, restrição de locomoção, vigilância ostensiva no local de trabalho e ao deter documentos ou objetos pessoais do trabalhador (SECRETARIA DA INSPEÇÃO DO TRABALHO, 2011).

Marcello Silva (2009, p. 225-226) também busca conceituar trabalho análogo ao de escravo. O autor preconiza que o trabalho análogo ao de escravo não deve se limitar a restrição de liberdade do empregado, pois deve-se levar em conta qualquer violação referente as mínimas condições da dignidade da pessoa humana.

Gustavo Garcia (2012, p. 58-60) também conceitua o trabalho análogo ao de escravo atual. Preconiza que o trabalho análogo ao de escravo, hoje, é conceituado como gênero, ou seja, o trabalho forçado é tido apenas como uma das espécies possíveis de se submeter o sujeito trabalhador a condições que retiram a sua liberdade. Já para Márcio Bártoli e André Panzeri (2007, p. 752) o conceito de redução a condição análoga à de escravo é privar a liberdade de um sujeito por um período de tempo razoável, no qual a sua dignidade é suprimida.

Cezar Bitencourt (2014, p. 639-640) conceitua a redução a condição análoga à de escravo quando o agente sujeita outra pessoa a uma condição semelhante às de escravo, ou seja, uma condição deprimente que vai de encontro a dignidade do homem. Entende que há uma submissão absoluta de servidão, reduzindo o sujeito a coisa. Com isso, conclui que pouco importa a disposição da liberdade por parte da vítima, vez que liberdade não poderá ser suprimida por carregar valor superior a esta, qual seja: a dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, em relação ao conceito, é importante destacar que o crime de redução a condição análoga à de escravo não está inserido em um contexto exato de escravidão, trata-se de um crime que se materializa com o implemento de condições semelhantes às de escravo. Isso porque, no ordenamento jurídico atual, a escravidão, desde 1888, foi abolida. Dessa forma, fica evidente que o conceito pode ser definido como sujeitar outrem a condições semelhantes às que eram impostas na escravidão de forma a violar ou suprimir a dignidade da pessoa humana.

pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho (SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, 2011).

3.2.1 Lei n. 10.803/2003: a nova redação do art. 149 do CP

O Código Penal Brasileiro traz em seu bojo o tipo penal para aqueles que reduzem alguém a condição análoga à de escravo. Esta previsão está determinada no artigo 149 que sofreu alteração pela Lei nº 10.803 de 2003.

Determinava o Código Penal Brasileiro de 1940, antes da alteração realizada através da Lei nº 10.803 de 2003: “Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos”.

A alteração do tipo penal se fez necessária diante da grande quantidade de indivíduos que ainda, em pleno século XXI, viviam e vivem sob a condição análoga à de escravo no Brasil. O tipo penal, antes da alteração em 2003, não explicitava os modos execução.

Determina o Código Penal Brasileiro de 1940, após alteração realizada através da Lei nº 10.803 de 2003:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Hoje, o conceito de condição análoga à de escravo no Código Penal Brasileiro, no que tange ao bem jurídico protegido, é mais extensivo em relação ao que antes vigorava. Nesse contexto, Benedito Silva Filho, Luize Neves e Bruno Silva (2011, p. 227-228) afirmam que a nova redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro acabou com o conceito limitativo para condição análoga à de escravo, ou seja, a condição análoga à de escravo não mais se limita apenas a privação da liberdade de ir e vir do trabalhador.

Benedito Silva Filho, Luize Neves e Bruno Silva (2011, p. 227) compreendem que:

A Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro, estabelece que constituem hipóteses de trabalho análogo ao de escravo a submissão de trabalhadores a qualquer das seguintes circunstâncias: trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e restrição da locomoção, por qualquer meio, em razão de dívida.

A nova redação do art. 149 do Código Penal Brasileiro deixa claro que a condição análoga à de escravo não se caracteriza unicamente pela limitação do trabalhador ao direito de ir e vir. Nesse sentido, é possível fazer uma relação do tipo penal com a dignidade da pessoa humana do trabalhador. Dessa forma, o crime de redução a condição análoga à de escravo também viola a dignidade do ser humano, pois há desrespeito aos direitos mínimos do ser humano, uma vez que o sujeito submetido a condição de escravo é tratado como coisa e tem sua dignidade negada (BRITO FILHO, 2011, p. 242-245).

Cezar Bitencourt (2014, p. 639-640) preconiza que, com a lei 10.803/2003, o tipo penal estabelecido no artigo 149 do Código Penal de 1940 sofreu duas grandes e relevantes modificações. A primeira delas refere-se que o crime antes poderia ter qualquer agente passivo, ou seja, a partir da lei o crime passou a ter como sujeito passivo aquele empregado ou trabalhador que é sujeito a condições análogas às de escravo. A segunda modificação relevante foi o fato de se estabelecer os meios de execução, ou seja, o *caput* e o § 1º do artigo 149 passou a determinar quais são as formas de execução. Assim, para este autor (2015, p. 448), o tipo penal terminou por alterar o crime de comum para especial, pois o sujeito passivo passou a ser necessariamente o indivíduo constante em uma relação ou vínculo trabalhista. Ademais, preconiza que a nova redação limitou as formas de execução do tipo penal.

Para Luiz Prado, (2011, p. 242), com a Lei 10.803 de 11 de dezembro de 2003 o legislador buscou determinar os meios de execução do delito de redução a condição análoga à de escravo. Dessa forma, o autor considera que o legislador deixou claro que a submissão do sujeito a condição análoga à de escravo poderá ocorrer mediante trabalhos forçados, imposição de jornadas exaustivas, submissão a condições degradantes de trabalho e privação da locomoção do trabalhador em virtude de dívida com o empregador ou com preposto deste.

Conforme já mencionado, após as profundas modificações do tipo penal em 2003, o delito ficou mais específico, ou seja, com as alterações, a abrangência em relação ao sujeito ofendido ficou limitada, uma vez que o sujeito passivo, necessariamente, estará dentro de uma relação laboral com o réu. Dessa forma, ficou comprovada a intenção do legislador em delimitar a prática do crime, pois o delito poderá ocorrer apenas dentro das relações de trabalho (BÁRTOLI E PANZERI, 2007, p. 751-752).

Nesse sentido, o sujeito passivo, após as modificações impostas pela lei 11.803/2003, se restringe apenas a qualquer sujeito desde que este exerça atividade de trabalho, ou seja, é necessário existir uma relação de trabalho para configuração do crime. Apesar do tipo penal, mesmo após modificações em 2003, ter em seu texto o termo “alguém” para o sujeito passivo, este se restringe a trabalhadores, uma vez que as condutas incriminadas fazem referência a “empregador” para sujeito ativo e “trabalhador” para sujeito passivo. Antes das modificações inseridas pela lei de 2003, o tipo penal possuía grande dificuldade para ser aplicado, pois não respeitava o princípio da taxatividade, ou seja, o tipo penal não estava detalhadamente descrito e possuía uma carente redação carente. Após as modificações, o tipo penal passou a ser fechado e com a devida redação informando as formas de materialização do delito (NUCCI, 2014, p. 691-693).

Flávio Barros (2009, p. 269) entende que antes da lei 11.803/2003 a conduta tipificada no artigo 149 era mais abrangente, porém não havia indicação das formas de execução do crime. Diante disso, a forma de execução era livre. Após a lei de 2003, o tipo penal do artigo 149 passou a ter, expressamente, a formas de execução da conduta delituosa, ou seja, para se enquadrar neste tipo penal a conduta deverá ser uma das formas expressas no delito. Assim, será condição análoga à de escravo a conduta que: submete o sujeito a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho e restrição de locomoção por conta de dívidas contraídas.

Seguindo a mesma linha dos autores mencionados neste tópico, Rogério Greco (2015, p. 534) considera que a lei 11.803 de 2003 passou a definir quando, efetivamente, o delito é configurado, ou seja, passou a se identificar a prática do delito do artigo 149 do Código Penal através das hipóteses mencionadas. Apesar disso, entende o autor que a condição análoga à de escravo também poderá ser observada através de outras circunstâncias.

Para Brito Filho (2014, p. 24-25), apesar da mudança no artigo 149 do Código Penal, através da lei 11.803/2003, a caracterização do crime de redução a condição análoga à de escravo e seus modos de execução continuam sendo discutidos pela doutrina e jurisprudência. Essa discussão é tão presente que existem projetos de lei tramitando no Congresso Nacional para modificar a redação do artigo 149 e estabelecer os modos de execução ou hipóteses do crime.

Nesse diapasão, é possível concluir que antes da lei 11.803 de 2003, a redação do artigo 149 do Código Penal de 1940 não cumpria com o princípio da taxatividade. Dessa forma, o delito tipificado era demasiadamente abrangente e assim não possuía uma elevada segurança jurídica para a sua configuração. Após a edição e promulgação da referida lei, o artigo 149 do Código Penal passou a respeitar a taxatividades. Conforme demonstrado, é possível concluir que ocorreram duas grandes mudanças importantes. A primeira delas refere-se ao sujeito passivo deste crime. Antes, qualquer sujeito poderia ser enquadrado como vítima do crime de redução a condição análoga à de escravo e hoje, após a alteração da redação do tipo penal, o sujeito passivo está limitado a aquele presente em uma relação de trabalho. A segunda e importante alteração imposta pela lei 11.803 de 2003 refere-se aos modos de execução do crime. O tipo penal passou a determinar quais são os modos de execução deste crime, porém esta questão ainda é objeto de discussão na doutrina. Apesar disso, estas importantes alterações serão fundamentais para verificar, no próximo capítulo, quais são os bens jurídicos tutelados neste crime e assim sanar o problema quanto a sua competência material para julgamento.

3.2.2 Modos de execução do tipo penal do art. 149 do CP

Conforme verificado, com a alteração do art. 149 do CP, o crime de redução a condição análoga à de escravo passou a ter seus modos de execução determinados após a promulgação da lei 11.803 de 2003. Assim, o legislador brasileiro buscou especificar em quais as situações o crime de redução a condição análoga à de escravo poderá ser enquadrado. Dessa forma, é de extrema importância se verificar os meios de execução deste crime para uma análise completa do seu bem jurídico tutelado.

3.2.2.1 Trabalho Forçado

O autor Gustavo Garcia (2012, p. 56-58) considera que o conceito de trabalho forçado é definido com base na coação realizada por parte do empregador face de seu empregado. Dessa forma o trabalho forçado é caracterizado pela coação moral, psicológica ou física aplicada ao empregado (GARCIA, 2012, p. 56-58).

Marcello Silva (2009, p. 202-229) busca definir os conceitos de trabalho forçado, trabalho degradante e trabalho análogo ao de escravo. Sobre o trabalho forçado o autor (2009) afirma que existe uma divergência doutrinária em relação a conceituação, uma vez que afirma que existem questionamentos da doutrina se o trabalho forçado seria espécie ou gênero em relação a condição análoga à de escravo. Para o autor (2009), antes da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, o trabalho forçado poderia ser considerado como gênero e o trabalho análogo ao de escravo como espécie. Após a alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, entende o autor (2009) que o trabalho análogo ao de escravo é o gênero e o trabalho forçado espécie, assim como é espécie também trabalho em condições degradantes. Conceitua ainda que o trabalho forçado é aquele exercido pelo trabalhador de maneira que a sua liberdade é cerceada.

Márcio Bártoli e André Panzeri (2007, p. 752) consideram que o trabalho forçado é aquele em que o sujeito ativo do crime de redução a condição análoga à de escravo obriga a vítima, por meio de grave ameaça ou violência, a realizar atividades e trabalhos que voluntariamente não faria.

Flávio Barros (2009, p. 269-268) considera que trabalho forçado consiste na submissão da vítima a execução de atividades contra a sua vontade de forma que viola diretamente a sua liberdade de autodeterminação. Apesar disso, deve-se destacar que as atividades forçadas não devem estar amparadas no âmbito de suas funções e a ameaça tenha sido justa, como por exemplo a possibilidade de demissão. Será trabalho forçado também quando o sujeito é obrigado a exercer funções no âmbito de suas atividades desde haja violência ou ameaça injusta, ou seja, ameaça que não está amparada no exercício regular de direito.

Importa destacar ainda que a Convenção nº 29, realizada na 14ª sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em 1930, no artigo 2º

busca conceituar trabalho forçado. A Convenção nº 29, no seu artigo 2º, determina: “Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.

Nesse diapasão, entende Rogério Greco (2009, p. 535) que o trabalho forçado é aquele exercido pelo sujeito de forma imposta através de meios que impeçam o sujeito agir de acordo com a sua vontade, ou seja, quando a vítima não o faz de forma voluntária e é obrigado através de ameaça ou de violência.

Luciano Martinez (2014, p. 103) preconiza que o conceito de trabalho forçado deve ser analisado sob a perspectiva da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho. Dessa forma, o autor considera trabalho forçado como aquele exigido ao sujeito através de ameaças de sanção e que não tenha o sujeito oferecido o exercício da referida atividade por sua própria vontade. O autor considera ainda que diversos meios podem ser utilizados para obrigar o sujeito a realização de trabalhos forçados como a retenção do trabalhador no local de trabalho, cerceamento do uso de transportes, vigilância ostensiva e até pelo apoderamento de objetos e documentos da vítima.

Dessa forma, é possível concluir que o trabalho forçado é aquele em que o sujeito ativo do crime obriga o trabalhador a exercer atividades laborais que este voluntariamente não faria. Dessa forma, deve-se entender que o trabalhador não pode ser obrigado a realizar nenhuma atividade que não queira, porém deve haver uma análise do caso concreto, pois a atividade pode ser pertencente a sua função e a obrigatoriedade imposta pelo sujeito passivo pode ocorrer por meio legítimo de direito. O tipo penal visa impedir que o sujeito passivo se utilize de meios inidôneos para obrigar o trabalhador ao exercício de atividades e não somente por meio da grave ameaça e da violência física. Dessa forma, conforme demonstrado, os sujeitos ativos do crime, na maioria das vezes, se utilizam da ameaça, da violência física, da violência mental, da vigilância ostensiva, do cerceamento do uso de transporte e do apoderamento de objetos e documentos da vítima para obrigar o sujeito a prática de determinada atividade. Tal conclusão coaduna com o quanto determinado no artigo 2º da Convenção número 29 da Organização Internacional do Trabalho, conforme fora demonstrado anteriormente.

3.2.2.2 Jornada Exaustiva

Márcio Bártoli e André Panzeri (2007, p. 752) consideram que a jornada exaustiva é aquela em que o sujeito ativo do crime de redução a condição análoga à de escravo submete o ofendido a muitas horas de trabalho por período superior ao que, ordinariamente, é aceito para a atividade submetida. Entendem os autores (2007) que o magistrado deve analisar com cautela o caso concreto, uma vez que não é qualquer excesso de jornada que poderá ser caracterizado como condição análoga à de escravo. Dessa forma, a jornada exaustiva deve se concretizar como extrema e o magistrado deve se pautar em legislação trabalhista e até mesmo em normas internacionais da Organização Internacional do Trabalho.

No mesmo sentido, porém de forma mais simples, para Rogério Greco (2015, p. 535-536), a jornada exaustiva é aquela em que o sujeito trabalha de forma a esgotar todas as suas forças com prejuízo a sua saúde, seja ela física ou mental.

Flávio Barros (2009, p. 270) entende que esta forma de execução possui uma grande polêmica doutrinária. O autor discorda de parte da doutrina que entende que para a configuração do crime por jornada exaustiva seria necessária a imputação de ameaça ou violência, assim o consentimento da vítima excluiria o crime. Para o autor a grave ameaça ou violência é utilizado para impor ao trabalhador trabalhos forçados. Entende que a jornada exaustiva ocorrerá quando houver extrapolação das horas extras permitidas pela legislação. Apesar disso, determina que nem toda jornada ilegal será exaustiva e que uma jornada legal também poderá se configurar como exaustiva. Diante disso, para se configurar a jornada exaustiva é necessário que, além da exaustão da jornada de trabalho, se tenha a submissão da vítima ao poder de fato de outra pessoa. Considera que a jornada exaustiva deve ser analisada em cada caso concreto, sobretudo com relação a condição da vítima. Por fim, entende que o sujeito que por livre vontade exerce jornada exaustiva não configura o tipo penal do artigo 149, uma vez que neste crime, necessariamente há a presença do bem jurídico da liberdade do sujeito.

Diante do exposto, é possível concluir que a jornada exaustiva não se limita ao fato do sujeito exercer uma jornada de trabalho que extrapole as horas permitidas na lei trabalhista. A jornada que extrapola as horas determinadas pela lei trabalhista

poderá ser configurada como uma jornada exaustiva para fins deste tipo penal, porém, para tanto, é fundamental que o sujeito passivo esteja sob o domínio do sujeito ativo. Não basta que o sujeito esteja extrapolando a jornada determinada na lei trabalhista, é necessário que este sujeito esteja sendo obrigado por meio do domínio do sujeito ativo. Ademais, é possível que uma jornada se configure como exaustiva e nem por isso esteja extrapolando o limite permitido em lei. O conceito central deste modo de execução é a jornada de trabalho que é imposta pelo sujeito ativo de modo a contrariar a saúde física e mental dos trabalhadores. Neste sentido, para a configuração do tipo penal por meio da jornada exaustiva, é necessária a análise do caso concreto.

3.2.2.3 Trabalho Degradante

Marcello Silva (2009, p. 216-220) busca conceituar trabalho degradante. Para o autor (2009) trabalho degradante possui um certo grau de complexidade e por isso não é tão simples conceituá-lo. Diante disso entende que o trabalho degradante ocorre quando o empregador realiza exigências absurdas em relação a intensidade de serviços ou até mesmo em relação a forma como determinado serviço é exigido. Essas exigências feitas pelo empregador são impostas ao empregado de forma que é obrigado ao cumprimento além de seu limite. Dentro desse contexto, será degradante todo trabalho exercido por meio de submissão do empregado a situações desumanas ou em descumprimento aos preceitos e garantias fundamentais do ser humano e do trabalhador.

Márcio Bártoli e André Panzeri (2007, p. 752) consideram que trabalho degradante é aquele em que o sujeito ativo do crime de redução a condição análoga à de escravo submete a vítima a exercer suas atividades de forma degradante e humilhante ou até mesmo em ambiente laboral degradante, ou seja, submete a vítima a desempenhar atividades que ferem diretamente a dignidade da pessoa humana. Os autores ainda exemplificam como atividades detraentes o sujeito que obriga outrem a exercer atividades de forma despida, acorrentada ou remexer dejetos orgânicos em busca de material reciclável sem equipamentos de proteção.

Flávio Barros (2009, p. 271) considera que, assim como na jornada exaustiva, há polêmica doutrinária. Seu posicionamento é de que o trabalho degradante não exige violência física ou moral. Para a tipificação do crime, deve-se lembrar que deve haver, necessariamente violação a liberdade individual do sujeito. Diante disso, considera o autor que o trabalho degradante será modo de execução do crime quando houver um temor reverencial da vítima, ou seja, deve haver o trabalho degradante e de forma concomitante deve haver a submissão a outrem. O autor expõe ainda alguns exemplos deste modo de execução: falta de equipamentos necessários à proteção do trabalhador, local de trabalho insalubre e não fornecimento de água potável.

José Brito Filho (2006, p. 13-14) entende que o trabalho degradante estará configurado quando for exercido sem as garantias mínimas de saúde, segurança, moradia, higiene, respeito e alimentação. Para o autor a ausência de algum dessas garantias irá configurar o trabalho degradante, assim também enquadrado na conduta tipificada do artigo 149 do Código Penal. Diante disso, o trabalho degradante se configura quando as condições básicas do trabalhador são negadas.

Luciano Martinez (2014, p. 103) concorda com José Brito Filho e considera que o trabalho degradante é aquele exercido com ausência de garantias e direitos mínimos aos trabalhadores. Martinez exemplifica como garantias mínimas a saúde e segurança do trabalhador. Ademais, exemplifica como trabalho degradante aquele exercido com contato permanente e sem a proteção necessária com agentes físicos e químicos, bem como atividades penosas em que há degeneração moral.

Conforme exposto, o trabalho degradante é aquele exercido quando não há respeito as garantias mínimas de trabalho. Apesar disso, conforme exposto existe uma divergência doutrinária em relação a configuração do tipo penal previsto no artigo 149. Parte da doutrina, como José Brito Filho, entende que, para a configuração da condição análoga à de escravo por meio do trabalho degradante, basta que o trabalhador exerça sua atividade laboral sem as garantias mínimas. Já para outra parte da doutrina, como Flávio Barros e Marcello Silva, considera que para a configuração deste tipo penal por meio do trabalho degradante, necessariamente deve existir a submissão da vítima por meio da privação de sua liberdade.

3.2.2.4 Restrição da Locomoção

Preliminarmente, é importante destacar que a restrição da locomoção, neste tipo penal, é utilizada como forma de privação da liberdade da vítima em virtude de dívidas contraídas com o sujeito ativo do delito. Este sujeito pode ser seu empregador ou até mesmo preposto do empregador.

Márcio Bártoli e André Panzeri (2007, p. 752) consideram que a restrição de locomoção por conta de dívida é aquela em que o sujeito ativo do crime de redução a condição análoga à de escravo se utiliza, arditosamente, uma situação para torná-lo credor do sujeito passivo, pagando-lhe salários extremamente baixos e cobrando-lhe débitos extremamente altos e desproporcionais por bens necessários à subsistência. Os autores ainda informam que não é raro empregadores colocarem um único terceiro a disposição de seus empregados para compra de bens necessários para subsistência. Estes empregadores possuem o arditoso objetivo de tentar criar algum traço de legalidade à dívida, assim restringindo o ofendido a capacidade de se locomover para outro local.

Flávio Barros (2009, p. 271-272) considera que a restrição da locomoção, conforme determinado no tipo penal, deve ser por conta de dívida contraída com seu empregador ou preposto deste. O autor exemplifica, de forma objetiva, que este modo de execução ocorre quando o empregador impede a saída do seu trabalhador do local de trabalho em virtude de dívida contraída com compra realizada no local de trabalho, de forma que somente libera a saída do empregado quando a dívida é totalmente adimplida.

Conforme se verifica no posicionamento dos autores, Flávio Barros, Márcio Bártoli e André Panzeri, o tipo penal deixa claro que a configuração deste por meio de restrição de locomoção da vítima, refere-se tão somente a restrição por conta de dívidas contraídas com o sujeito ativo. Dessa forma, também haverá a configuração da condição análoga à de escravo quando houver restrição da locomoção do sujeito passivo por conta de dívida contraída com o sujeito ativo, pouco importando as formas utilizadas pelo sujeito ativo para a criação da dívida do trabalhador.

3.2.2.5 Figuras Equiparadas

O legislador ainda se preocupou em determinar figuras equiparadas ao delito de redução a condição análoga à de escravo. Primeiro determinou que incorrerá nas mesmas penas determinadas para o crime de redução a condição análoga à de escravo o sujeito que diminui o uso de qualquer transporte por parte do trabalhador com o objetivo de manter o mesmo no local de trabalho e, por fim, determinou como figura equiparada a conduta de manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do empregado, também com a finalidade de manter o mesmo no local de trabalho (PRADO, 2011, p. 242-243).

Neste mesmo sentido, entendem Márcio Bártoli e André Panzeri (2007, p. 753). Os autores determinam que as figuras equiparadas estão dispostas nos dois incisos do § 1º do artigo 149 do Código Penal de 1940. No inciso I fica evidenciada a figura equiparada de cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador com o objetivo de manter o sujeito no local de trabalho. Os autores exemplificam este inciso indicando que um empregador retira a bicicleta do trabalhador rural ou até mesmo se apodera das chaves de veículos. No inciso II fica evidenciada a figura equiparada de manter os sujeitos sob vigilância ostensiva ou se apoderar de documentos pessoais dos trabalhadores com o objetivo de mantê-los no local de trabalho.

Assim como Márcio Bártoli, André Panzeri, e Luiz Padro, Cezar Bitencourt (2015, p. 450) concorda que o legislador determinou nos incisos I e II do § 1º do artigo 149 do Código Penal figuras equiparadas a condição análoga à de escravo e que, ocorrendo, devem ser enquadradas neste tipo penal. O autor (2015, p. 449-450) determina ainda que, para se enquadrar neste tipo penal, conforme exposto anteriormente, o sujeito passivo obrigatoriamente deve estar inserido em uma relação de trabalho ou vínculo de emprego.

Em concordância com os demais autores expostos neste tópico, Flávio Barros (2009, p. 273) também considera que o legislador se preocupou com três figuras que se equiparam a redução a condição análoga a de escravo. A primeira delas se refere ao cerceamento do uso de qualquer meio de transporte com a finalidade de manter o trabalhador no local de trabalho. A segunda figura equiparada é a conduta de

manter vigilância ostensiva no local de trabalho com a finalidade de manter o trabalhador no local de trabalho. A terceira e última figura equiparada é a conduta de reter documentos ou objetos do trabalhador também com o fim de manter o trabalhador no local de trabalho.

Dessa forma, além dos quatro modos de execução para o crime de redução a condição análoga à de escravo já demonstrados, é possível concluir que o legislador ainda se preocupou em determinar figuras que se assemelham a de redução a condição análoga à de escravo e assim devem ser enquadradas neste tipo penal. Diante do quanto determinado na redação do tipo penal do artigo 149, fica evidente que existem três figuras equiparadas, quais sejam: cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte dos trabalhadores, manter vigilância ostensiva e reter documentos ou objetos pessoais do trabalhador. Todas as três hipóteses possuem o fim específico de reter o trabalhador no local de trabalho.

3.3 VIOLAÇÕES DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Conforme será visto abaixo, o crime de redução a condição análoga a de escravo visa proteger o trabalhador, porém as ofensas presentes neste tipo penal são diversas. A configuração deste crime implica a uma série de violações, sobretudo a princípios e normas internacionais. Dessa forma, é de fundamental importância verificar as ofensas contidas neste tipo penal para que seja possível verificar e solucionar qual é ou quais são os bens jurídicos protegidos neste tipo penal.

3.3.1 Violações a Princípios

O trabalho escravo vai de encontro a diversos princípios e garantias constitucionais da República Federativa do Brasil. Dentre as garantias e direitos fundamentais violados, a redução do sujeito a condição análoga à de escravo, nitidamente, viola o preceito fundamental da dignidade da pessoa humana e o preceito fundamental dos direitos sociais do trabalho.

Nesse sentido a Constituição Federal de 1988 preceitua:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Arion Romita (2007, p. 269) considera que, no âmbito das relações de trabalho existem diversas violações a princípios, porém a mais grave das violações à dignidade da pessoa humana é quando da prática do trabalho análogo ao de escravo.

É necessário destacar ainda que o trabalho escravo, bem como as condições análogas a de escravo violam preceitos fundamentais assinados em tratados internacionais, os quais o Brasil é signatário. Um tratado internacional de extrema importância para a humanidade e para o Brasil é a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Neste tratado é possível identificar diversas proteções a direitos fundamentais e dentre eles há expressa previsão de proibição ao trabalho escravo.

Nesse sentido, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 determina: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

Dessa forma, é evidente que há violações diretas a direitos e garantias fundamentais no crime de redução a condição análoga à de escravo. Nesse sentido, as violações também se inserem em um contexto principiológico, uma vez que princípios e garantias constitucionalmente estabelecidos são transgredidos.

No crime de redução a condição análoga à de escravo há violação a liberdade individual, porém há um aspecto ético-social também protegido neste crime, uma vez que há proteção a dignidade do indivíduo, proteção esta constitucionalmente estabelecida. A redução do sujeito a condição análoga à de escravo fere diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, pois reduz o sujeito a condição de coisa, assim como ocorria entre os romanos em tempos de escravidão.

Cesar Bitencourt (2014, p. 638) considera que a liberdade individual do sujeito vai além do sentido de locomover-se, está inserido o sentido do amor próprio e do orgulho pessoal. Bitencourt (2015, p. 441) reafirma suas ideias expostas e demonstra que o crime de redução a condição análoga à de escravo, além de ferir o direito do sujeito se auto locomover, fere de forma acrescida o amor próprio do sujeito e seu orgulho pessoal, ou seja, fere essencialmente a sua própria dignidade.

Ante as ideias já desenvolvidas, verifica-se que o crime de redução a condição análoga à de escravo não viola exclusivamente a liberdade da vítima, viola também a sua dignidade como pessoa humana. Nesse sentido, pode-se avaliar que desde a escravidão a dignidade da pessoa humana é violada com os escravos e com os trabalhadores na atualidade que ainda são reduzidos a condição de escravidão.

É nítida a importância de se analisar historicamente a escravidão, pois neste fenômeno sempre, em qualquer momento da história em que se fez presente, afetou a dimensão universal do humano. Deve-se levar em consideração que existem diferenças em relação aos sistemas de escravidão em cada momento histórico, porém, sob o ponto de vista da condição humana sempre existiram diversos aspectos similares (VASCONCELOS, 2011, p. 179).

Beatriz Vasconcelos (2011, p. 180) ainda afirma que tanto na antiguidade quanto na contemporaneidade o trabalho escravo demonstra grave violação à dignidade da pessoa humana. Assim demonstra que o sujeito submetido a condição de escravo é tratado como coisa e como animal.

Conforme já analisado anteriormente, importa ressaltar que a escravidão, ao longo da história mundial, obteve algumas diferenças, entretanto também obteve semelhanças. Dessa forma, uma forte semelhança sempre foi a violação da dignidade da pessoa humana (GARCIA, 2012, p. 56).

Luiz Prado (2011, p. 340) entende que a sujeição de alguém a condição análoga à de escravo implica em uma exacerbada afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois há uma completa anulação a privação da liberdade do sujeito lhe transformando em coisa.

O crime de redução a condição análoga à de escravo, de fato, é um delito que viola a liberdade individual dos trabalhadores, porém há proteção também a um valor constitucionalmente protegido, qual seja: dignidade da pessoa humana. Este crime impõe uma das formas mais severas e graves de degradação moral e social do ser humano (BÁRTOLI E PANZERI, 2007, p. 751).

Marcello Silva (2009, p. 225-226) afirma que a redução a condição análoga à de escravo, além de violar a liberdade e a dignidade da pessoa humana, também viola o princípio da igualdade e o princípio da legalidade.

A jurisprudência pátria compreende que nos crimes de redução a condição análoga à de escravo há, de fato, violação ao princípio da dignidade humana. O próprio Superior Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que neste tipo penal há clara violação a dignidade humana.

Nesse sentido, compreende a suprema corte brasileira:

Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. DESNECESSIDADE DE VIOLÊNCIA FÍSICA PARA A OCORRÊNCIA DO DELITO. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO BASTA A REITERADA OFENSA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR, VULNERANDO SUA DIGNIDADE COMO SER HUMANO. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO TRABALHISTA. DENUNCIADO COM IDADE SUPERIOR A SETENTA ANOS. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA. I – A inicial acusatória contemplou a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, apresentou informações essenciais sobre a prática das condutas, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. II – Prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de frustração de direito trabalhista, considerando a pena máxima cominada ao tipo penal (dois anos de detenção) e o fato de o prazo do art. 109, V, do Código Penal necessitar ser reduzido à metade (art. 115 do CP); a prescrição é, inclusive, anterior à remessa dos autos a esta Corte. III – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo. É preciso apenas a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). IV – Presentes os indícios de materialidade e autoria, a denúncia foi parcialmente recebida para os crimes de redução a condição análoga à de escravo e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, tipificados nos arts. 149 e 207, § 1º, ambos do Código Penal. (STF - Inq: 3564 MG , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 19/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014)

Diante da decisão acima destacada, se verifica que o Superior Tribunal Federal considera que a redução do sujeito a condição análoga à de escravo não viola somente a liberdade individual do trabalhador, uma vez que também ofende diretamente o princípio da dignidade do ser humano. Da decisão, é possível observar ainda que a configuração do crime de redução a condição análoga à de escravo não depende de violência, haverá a configuração sempre que o trabalhador foi transformado em coisa de forma que há violação aos direitos fundamentais determinados no ordenamento jurídico pátrio.

Além da dignidade humana, é nítida a violação ao princípio da liberdade, da igualdade e da legalidade no trabalho análogo ao de escravo. A vítima, de forma

inequívoca, tem a sua liberdade cerceada através dos modos de execução previstos no artigo 149 do Código Penal. Da mesma forma, o princípio da igualdade é totalmente violado, pois há um tratamento totalmente diverso do que é concedido aos demais trabalhadores. Neste mesmo contexto, há nítida violação a legalidade, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro prevê expressamente a proibição do trabalho análogo ao de escravo, bem como prevê diversas garantias que são violadas neste tipo de conduta (BRITO FILHO, 2006, p. 12).

Dessa forma, fica evidente que no crime de redução a condição análoga à de escravo, além da liberdade individual do trabalhador ser brutalmente suprimida, há a severa supressão e diminuição da dignidade humana do trabalhador. No mesmo sentido fica evidente a violação aos princípios da legalidade, da igualdade e da liberdade. É dessa forma que a doutrina pátria e o Superior Tribunal Federal têm consolidado o entendimento em relação às violações neste tipo penal.

3.3.2 Violações a normas nacionais e internacionais

Para se falar em violação, necessariamente devem existir direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico. Conforme já exposto, a Constituição Federal de 1988 prevê direitos e garantias fundamentais ao trabalhador. Além de previsões expressas em normas nacionais, existem normas internacionais, as quais o Brasil é signatário, em que há determinação expressa de direitos e garantias fundamentais ao trabalhador.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a Liga das Nações, instituição internacional que precedeu as Nações Unidas, em 1926 adotou uma “Convenção sobre a escravidão”. É necessário esclarecer que o Brasil era membro da Liga das Nações e posteriormente tornou-se membro das Nações Unidas. Nesta convenção de 1926, no artigo 2º, os países signatários se comprometeram a impedir o tráfico de escravos e promover o fim da escravidão.

Da mesma forma, importa destacar que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948. Esta norma internacional em seu artigo IV prevê expressamente que “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas

formas”. A mesma norma internacional prevê no inciso XXIII que “Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”. Diante disso, fica claro que o trabalho análogo ao de escravo, quando de sua ocorrência, viola diretamente normas internacionais em que o Brasil é signatário.

Outra norma internacional que busca proteger o trabalho e coibir a prática de trabalho escravo é a Convenção nº 29, realizada na 14ª sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em 1930. É importante esclarecer que o Brasil é signatário e que o objeto dessa convenção é, especificamente, a proibição de trabalho forçado e obrigatório nos países signatários. O artigo 1º, de logo, determina que “Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratifiquem a presente Convenção se comprometem a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, sob todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo”. Esta é outra norma internacional em que o Brasil é signatário. O trabalho forçado, de acordo com a nova redação do artigo 149 do Código Penal, é trabalho análogo ao de escravo. Logo, quando da conduta de redução do sujeito a condição de escravo sob trabalhos forçados, há direta violação a Convenção nº 29, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho.

Um importante aspecto da Convenção nº 29, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho é que ela impõe que os países signatários devem coibir e impedir a realização do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas, bem como deve aplicar medidas para tanto com a maior brevidade possível. Verifica-se com isso que o Brasil, apesar de ser signatário da presente convenção, somente veio a prever o trabalho forçado no Código Penal em 2003 com a nova redação dada ao artigo 149 por meio da lei 10.803.

Com relação ao ordenamento pátrio, deve ser destacado que a própria Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, XLVII, alínea “c” determina que não poderá existir como pena a realização de trabalhos forçados. Dessa forma, nenhum ato normativo poderá determinar a penalização do sujeito por meio de trabalho forçado.

Conforme já demonstrado, o direito ao trabalho é um direito fundamental que está devidamente previsto na Constituição Federal de 1988. Importa esclarecer que é um direito fundamental de segunda geração, pois trata-se de um direito social. Dito isto

a condição análoga à de escravo, nitidamente viola este direito fundamental previsto na Carta Maior.

Neste diapasão, também conforme já tratado, diversos direitos e garantias fundamentais são determinados para os trabalhadores no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, fica claro que deve ser garantido a todos os trabalhadores os seguintes direitos fundamentais: igualdade, não discriminação, proteção à moral, honra, intimidade, privacidade, imagem, liberdade de pensamento e liberdade de modo de vida e direitos de solidariedade. Neste sentido, é evidente que qualquer que seja a situação em que haja redução a condição análoga à de escravo, haverá violação a todos estes direitos fundamentais.

É impossível negar que o sujeito escravizado no passado tinha seus direitos fundamentais violados. Diante disso, o escravo contemporâneo não difere do escravo do passado em relação a violação a direitos e garantias fundamentais. A grande diferença é que no passado os direitos fundamentais não possuíam todo o arcabouço que hoje é previsto no ordenamento jurídico, bem como o escravo do passado existiu em momentos históricos em que a escravidão foi considerada como um instituto legítimo. Neste sentido, o escravo contemporâneo, leia-se, sujeito reduzido a condição análoga à de escravo, tem todos os seus direitos fundamentais expostos violados. Essa afirmação pode ser comprovada a partir da ideia de que não é possível enxergar uma hipótese de redução a condição análoga à de escravo em que haja respeito aos direitos fundamentais destacados. Dessa forma, além dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, direitos fundamentais são violados quando da redução do sujeito a condição análoga à de escravo.

4 O BEM JURÍDICO PROTEGIDO NO CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E OS REFLEXOS NA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL

Este capítulo irá abordar os principais impactos em relação ao conflito de competência material existente para processamento e julgamento do crime de redução a condição análoga à de escravo. Importa esclarecer que a análise anteriormente feita, com relação às violações deste tipo penal, será imprescindível para se verificar o bem jurídico tutelado inserido neste delito. Para tanto, brevemente, será necessário analisar importantes aspectos sobre o bem jurídico penal, bem como sobre a competência no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, será possível esclarecer qual deverá ser a competência material para julgamento.

4.1 CONCEITO E FUNÇÕES DO BEM JURÍDICO-PENAL

Conforme fora analisado e mencionado anteriormente, o conflito de competência para julgamento do crime de redução a condição análoga à de escravo existe justamente por conta da discussão sobre o bem jurídico tutelado. Diante disso, se faz imprescindível, para solucionar a questão, se analisar e entender, brevemente, o conceito de bem jurídico-penal, bem como as suas funções.

Preliminarmente, é importante destacar que o conceito do bem jurídico-penal no ordenamento brasileiro deve ser visto à luz de um Direito Penal democrático, ou seja, com bases estruturadas em princípios e garantias dos indivíduos com relação ao poder de punir do Estado (COELHO, 2003, p. 95).

O bem jurídico-penal está diretamente ligado aos valores culturais de uma sociedade. Esses valores culturais devem ser entendidos através do sistema normativo, ou seja, os bens jurídicos são fundamentados em valores culturais considerados pela sociedade como dominantes. Estes valores dominantes são convertidos em bens jurídicos, pois se verifica a necessidade de proteção jurídica diante da importância destes para a sociedade. Para se entender esta conceituação,

preliminarmente, é importante compreender que o Direito Penal busca tutelar valores éticos-sociais mais importantes da sociedade. Essa proteção ocorre de modo a garantir e assegurar interesses coletivos e individuais dentro da sociedade, levando em consideração que o Direito Penal busca, como última instância, assegurar a proteção de valores éticos-sociais mais importantes. Dito isto, fica claro que o bem jurídico-penal é fruto da necessidade do homem em proteger valores éticos-sociais importantes, os quais são fruto da experiência vivida pelas sociedades (PRADO, 2003, p. 44-48).

Para Yuri Coelho (2003, p. 95-98) o Direito Penal é aplicado como *ultima ratio* para proteger bens jurídicos. O autor entende que os bens jurídicos-penais são valores da sociedade tidos como muito importantes, de modo que estes possuem previsão constitucional. A exemplo, o autor preconiza que alguns bens jurídicos visam assegurar e respeita o princípio e valor constitucionalmente previsto da dignidade da pessoa humana. Diante disso, Yuri Coelho (2003) afirma que é necessário que o Direito Penal realize a proteção somente de valores fundamentais para a convivência da sociedade, valores estes com previsão constitucional. Diante da proteção desses valores fundamentais, o princípio constitucional da liberdade poderá ser relativizado.

Flávio Barros (2011, p. 153-154) entende que o bem jurídico está presente no conceito de objeto do crime. Entende que o objeto do crime é dividido em dois aspectos. O primeiro aspecto é o formal. Este aspecto refere-se ao direito do Estado de ver a norma penal obedecida. O segundo aspecto é denominado de substancial. Este aspecto sim refere-se ao bem jurídico-penal. O autor entende que o bem jurídico-penal refere-se ao valor jurídico que é protegido pelo tipo. Dessa forma, Flávio Barros considera que o bem jurídico-penal deve se subdividido em genérico e específico. O bem jurídico genérico é aquele destinado a proteger um interesse por determinado grupo de normas penais e o específico tutela, em número menor de normas, interesses específicos que estão inseridos em uma tutela maior, está sendo o bem jurídico genérico. Apesar dessa divisão, o conceito para o autor de bem jurídico é único, este conceito refere-se a um valor e interesse socialmente importante de forma que merece a proteção do Direito Penal.

É importante destacar que não existe uma conceituação pacífica do bem jurídico-penal, seja na doutrina pátria ou na doutrina estrangeira. Apesar disso, existem

elementos que não deixam dúvidas em relação a sua presença no conceito do bem jurídico penal. Não há dúvidas que, dentro do Estado Democrático de Direito, o bem jurídico-penal está inserido em uma proteção de valor constitucionalmente previsto. Ademais, deve o bem jurídico-penal ser tutelado dentro da realidade social, ou seja, deve existir a proteção penal normativa de acordo com a realidade da sociedade (COELHO, 2003, p. 129-130).

Após uma breve análise conceitual sobre o bem jurídico-penal, é fundamental entender as suas funções. Funções estas que estão determinadas de forma pacífica na doutrina pátria.

A primeira das funções do bem jurídico-penal é de delimitar o direito de punir do Estado. Esta função é inerente ao Estado Democrático de Direito e Social. Refere-se a uma limitação imposta ao legislador quando da atividade de produção da norma jurídica penal. Dessa forma, o legislador está limitado a tipificar tão somente as condutas que lesionem ou causem perigo a bens jurídicos autênticos, ou seja, no momento em que o legislador cria o tipo penal, este deverá, de fato, ser a proibição de uma conduta que atinja o bem jurídico (PRADO, 2003, p. 60).

Nesse mesmo sentido entende Yuri Coelho (2003, p. 131-132). O autor considera que esta função impede que o legislador não criminalize condutas em que não haja lesão a um bem jurídico. Caso haja criação de uma norma penal que criminaliza uma conduta que não atinja bem jurídico, haverá uma violação do legislador para com o princípio da liberdade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que em um Estado Democrático de Direito somente poderá existir a proteção penal à bens jurídicos fundamentais para a sociedade.

O bem jurídico-penal ainda possui a função interpretativa. Nesta função, o bem jurídico é tido como o conceito central do tipo penal, ou seja, é em torno dele que irão se analisar os elementos objetivos e subjetivos. Diante disso, o bem jurídico-penal condiciona a interpretação dos tipos penais, uma vez que é através dele que se verifica o alcance da norma. Em outras palavras, a interpretação do tipo penal deve ser limitada com base no bem jurídico que pretende proteger (PRADO, 2003, p. 60-61).

Yuri Coelho (2003, p. 132-133) encontra outra nomenclatura para a função interpretativa, considera como função dogmática. O autor entende que através desta

função é possível interpretar a norma penal, uma vez que o bem jurídico é o elemento material do tipo penal. Somente se torna possível conhecer e entender o tipo penal se o bem jurídico que o mesmo pretende proteger for conhecido.

Por fim, se tem função sistemática do bem jurídico-penal. Esta função é de sistematização da matéria penal, ou seja, através da verificação do bem jurídico protegido se tem a sistematização das normas penais que visam proteger este mesmo bem jurídico. Isso é de extrema importância, principalmente em relação a divisão dos tipos penais no corpo do Código Penal (COELHO, 2003, p. 132-133). Nesta mesma linha entende o autor Luiz Prado (2003, p. 61). O autor considera que a função sistemática é um elemento de classificação para a formação de grupos de tipos penais no corpo do Código Penal.

Ante o exposto neste tópico, se verifica que o bem jurídico-penal, apesar da doutrina ter algumas divergências conceituais, é pacífico o entendimento conceitual de que este, em um Estado Democrático de Direito, está diretamente ligado aos valores éticos-sociais mais importantes para a convivência da sociedade, uma vez que estes valores estão previstos na constituição. Importa destacar que o bem jurídico-penal considera os valores mais importantes de uma sociedade democrática e social e por isso o Direito Penal atua como última instância de proteção. Ademais, pode-se concluir que o bem jurídico-penal possui funções fundamentais para análise e compreensão dos tipos penais.

4.2 O BEM JURÍDICO PROTEGIDO E IMPORTANTES ASPECTOS DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Antes de aprofundar o conhecimento sobre o bem jurídico protegido neste tipo penal inserido no ordenamento atual, é importante, brevemente, recapitular e diferenciar a da proteção que existiu em Roma.

No Direito Romano era proibida a condução do sujeito livre ao estado de escravidão, ou seja, havia proteção tão somente em relação ao direito de domínio. No ordenamento de Roma esta proteção estava resguardada no tipo penal de *plagium*. Dessa forma, o Direito Romano não proibia a escravidão, proibia a escravização do homem livre e a comercialização de escravos alheios. Hoje há uma grande

diferenciação entre o *plágio* e a redução a condição análoga à de escravo. A diferença está diretamente ligada ao bem jurídico tutelado, pois a escravidão não é lícita no ordenamento brasileiro (BITENCOURT, 2015, p. 441).

Neste mesmo contexto, Flávio Barros (2009, p. 265-266) preconiza que a escravidão era proibida no Direito Romano apenas para homens considerados como livres. Caso houvesse violação a esta determinação, a conduta era punida de acordo com o tipo penal de plágio civil. Importa informar que esta previsão também existiu no Brasil no Código Penal de 1830 no período do Império. Hoje o cenário é totalmente distinto, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro proíbe a prática da escravidão.

Uma vez diferenciado o contexto da escravidão e do trabalho análogo ao de escravo, importa entender qual é o bem jurídico tutelado no artigo 149 do Código Penal vigente.

Para uma parte minoritária dos autores penalistas brasileiros, o bem jurídico protegido no crime de redução a condição análoga à de escravo refere-se tão somente a privação da liberdade individual do sujeito. Nesse sentido, estes autores, se baseiam de que o tipo penal de redução a condição análoga à de escravo foi estabelecido no capítulo de crimes contra a liberdade individual no Código Penal de 1940 e assim a vontade do legislador foi de tutelar a liberdade individual dos trabalhadores.

Conforme exposto, a doutrina que considera que o crime possui apenas violação a liberdade individual do sujeito é extremamente minoritária. Nesse sentido, Maria Rodrigues (2001, p. 354) conclui que o bem jurídico protegido é apenas a liberdade individual do sujeito, pouco importando o seu consentimento.

Para outra parte da doutrina penalista brasileira, o bem jurídico protegido no crime de redução a condição análoga à de escravo não é somente a privação da liberdade individual do sujeito, há, em verdade, a proteção a dois bens jurídicos, uma vez que visa proteger a liberdade individual e proteger a dignidade humana do sujeito. Este último bem jurídico também é constitucionalmente previsto.

Flávio Barros (2009, p. 267) entende que, no artigo 149 do Código Penal, não se pode negar que existe proteção a liberdade individual do sujeito, pois o tipo penal foi inserido no rol dos crimes contra a liberdade individual. Apesar disso, o autor

considera que este crime melhor se enquadraria como um crime contra a organização do trabalho, pois viola a relação de trabalho.

Para Luiz Prado (2011, p. 340), o bem jurídico protegido no delito de redução a condição análoga à de escravo é a liberdade pessoal com enfoque específico no *status libertatis*. Dessa forma, considera que o tipo penal tem o objetivo de proteger a liberdade individual dos sujeitos por meio da escravidão. Luiz Prado (2011, p. 340) ainda deixa evidente que o consentimento da vítima não tem relevância alguma, vez que a liberdade do sujeito integra a sua personalidade e este não pode importar na anulação de sua própria personalidade. Por fim, entende que a sujeição de alguém a condição análoga à de escravo é uma afronta ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ou seja, o autor considera que, além da proteção a liberdade individual do sujeito, a dignidade da pessoa humana também se faz presente como bem jurídico tutelado.

É importante destacar que o crime de redução a condição análoga à de escravo ocorre mediante conduta dolosa com lapso temporal de duração considerável, ou seja, a submissão do sujeito deve ocorrer por um certo período em que é possível determinar a completa submissão da vítima em relação ao sujeito ativo que suprime o *status libertatis* do ofendido. Nesse sentido, este tipo de delito ocorre de forma permanente, uma vez que a execução se prolonga ao longo do tempo. É importante ressaltar ainda que a libertação posterior da vítima não descaracteriza o crime de redução a condição análoga à de escravo (PRADO, 2011, p. 242-243).

Para Márcio Bártoli e André Panzeri (2007, p. 751), o delito de redução a condição análoga à de escravo está inserido no capítulo de crimes contra a liberdade individual no Código Penal de 1940 e por isso a vontade do legislador foi de tutelar a liberdade individual dos trabalhadores, sendo este o bem jurídico tutelado no presente delito. Entretanto, concluem que este delito se diferencia dos demais dispostos no capítulo de crimes contra a liberdade individual, pois se insere na proteção a liberdade individual o valor constitucionalmente protegido da dignidade da pessoa humana, assim também presente como bem jurídico tutelado.

Cezar Bitencourt (2014, p. 638) também considera como bem jurídico tutelado a liberdade individual. Apesar disso o autor considera um conceito de liberdade individual que extrapola o *status libertatis*, considera que há tutela da liberdade individual sob o aspecto ético-social, ou seja, leva em consideração a dignidade da

pessoa humana. Este autor ainda reafirma a proteção em um aspecto ético-social na sua obra. Tratado de Direito Penal: Parte Especial 2 de 2015. Considera o autor (2015) que a proteção está inserida em uma perspectiva constitucional, pois a dignidade da pessoa humana é assegurada constitucionalmente, é violada neste tipo penal de forma conjunta com a violação a liberdade de autolocomoção dos sujeitos.

José Brito Filho (2014, p. 25-32) preconiza que, diante da presente discussão sobre quais são os bens jurídicos tutelados no artigo 149 do Código Penal, o crime de redução a condição análoga à de escravo visa tutelar não somente a liberdade do sujeito, pois o legislador buscou proteger a liberdade individual da vítima e a dignidade da pessoa humana. Preconiza também que, para a configuração do crime, é necessária que a vítima e o agente possuam uma relação de trabalho. Brito Filho entende que, apesar do delito estar inserido no capítulo de crimes contra a liberdade individual, o bem jurídico protegido não se limita a liberdade, uma vez que há proteção da dignidade da pessoa humana, bens jurídicos que não possuem entre si nenhuma hierarquia. O autor conclui que muito ainda deve ser feito para o fim dessa discussão e caracterizar uniformemente o crime de redução a condição análoga à de escravo. Essa medida é fundamental não só para o Direito Penal, é extremamente importante para o âmbito trabalhista e administrativo, vez que estes possuem relação direta com o crime de redução a condição análoga à de escravo.

O autor José Brito Filho (2006, p. 14) ainda preconiza que a definição de trabalho em condições análogas às de escravo está diretamente ligada ao exercício de atividade de trabalho humano em que há restrição a qualquer forma de liberdade. Essa restrição da liberdade impõe, de logo uma violação a dignidade da pessoa humana, porém o autor considera que também haverá o trabalho análogo ao de escravo quando direitos mínimos não forem garantidos, mesmo que não haja uma violação a liberdade do sujeito. Diante disso, para o autor, o fundamento do tipo penal não possui maior referência à liberdade e sim à dignidade da pessoa humana.

Para Rogério Greco (2015, p. 537), o tipo penal exposto no artigo 149 do Código Penal tem, de forma inequívoca, busca a proteção ao bem jurídico da liberdade individual dos trabalhadores. Apesar disso, é evidente que o tipo penal também visa proteger outros bens jurídicos, quais sejam: a vida, a saúde e segurança do trabalhador. Diante da opinião de Rogério Greco, pode-se vislumbrar que a proteção a vida, saúde e segurança do trabalhador nada mais é do que a proteção a

dignidade da pessoa humana, uma vez que estas garantias são básicas a qualquer ser humano.

O crime de redução a condição análoga à de escravo, conforme pode se verificar dentre as ideias expostas pela grande parte dos autores penalista brasileiros, ocorre dentro de um lapso temporal considerável, bem como relacionado a uma condição laboral. Ademais, é possível concluir que, neste crime, o sujeito passivo possui a sua liberdade privada juntamente com a sua dignidade humana reduzida e, até mesmo, por muitas vezes, totalmente suprimida. Neste mesmo sentido entendem Márcio Bártoli e André Panzeri (2007, p. 752), pois consideram que o crime deve ocorrer nos modos de execução descritos no tipo penal, dentro de um lapso temporal razoável, no curso de uma relação de emprego em sentido amplo em que a liberdade individual do trabalhador e vítima é suprimida juntamente com a sua dignidade humana reduzida.

Cezar Bitencourt (2014, p. 639-640), em relação aos modos de prática do crime, entende que pouco importa quais foram os modos de prática utilizados pelo agente, uma vez que podem ser extremamente variados. O que realmente importa, para o autor, é a efetiva redução do sujeito a condição análoga à de escravo dentre os meios de execução determinados no *caput* e § 1º do art. 149 do Código Penal de 1940. Dentre os modos de prática, exemplifica: “retendo salários, pagando-os de forma irrisória, mediante fraude, fazendo descontos de alimentação e de habitação desproporcionais aos ganhos, com violência ou grave ameaça etc.”. O autor concorda com a ideia exposta de que o crime, para ser consumado, deve ocorrer dentro de um lapso temporal relevante, uma vez que o crime possui natureza de crime permanente.

Ante o exposto neste tópico, em relação ao bem jurídico-penal tutelado, não há espaço para dúvidas que o crime de redução a condição análoga à de escravo ofende a liberdade individual dos sujeitos, bem como, de forma inequívoca, ofende e até mesmo suprime a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, um sujeito que reduz a sua vítima a condição análoga à de escravo termina por quebrar dois bens jurídicos protegidos: a liberdade do sujeito de se autolocomover e as condições mínimas de existência, em outras palavras, ofende, além da liberdade individual do sujeito, a dignidade da pessoa humana da vítima.

4.3 CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Neste tópico será avaliado o conceito de crime contra a Organização do Trabalho, bem como quais são os tipos penais estabelecidos no Código Penal sobre o tema. É importante analisar esta questão, uma vez que os crimes contra a Organização do Trabalho possuem competência material da Justiça Federal. Conforme será demonstrado, a competência será da Justiça Federal apenas quando o crime praticado contra a Organização do Trabalho violar o interesse coletivo de trabalhadores.

Diante disso, após analisar a essência e o fundamento dos tipos penais previstos contra a Organização do Trabalho, será possível verificar se o crime de redução a condição análoga à de escravo, apesar de estar inserido em capítulo distinto do Código Penal, também poderá ser considerado como um crime contra a Organização do Trabalho. Importa destacar que para tanto, deve-se levar em conta a ideia exposta no tópico anterior, ou seja, é preciso lembrar que o crime de redução a condição análoga a de escravo protege, além da liberdade individual, a dignidade da pessoa humana do trabalhador. Conforme analisado, em verdade, este tipo penal, busca uma maior proteção a dignidade da pessoa do trabalhador. Apesar disso, conforme já abordado, deve-se ressaltar que não existe hierarquia entre os bens jurídicos protegidos no tipo penal.

4.3.1 Conceito e previsão legal

De início é importante destacar que o direito ao trabalho, conforme analisado anteriormente, está estabelecido na Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental social, ou seja, um direito fundamental de segunda geração. Diante disso, verifica-se o caráter social do trabalho, bem como é possível concluir que, por ser um direito fundamental, decorre diretamente da noção e do princípio maior da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, é possível determinar que o trabalho é um bem jurídico de extrema relevância para o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo por estar inserido em

um Estado Social e Democrático de Direito. Neste sentido, o Direito Penal brasileiro buscou proteger este bem jurídico através de um capítulo específico no Código Penal de 1940, denominado “Dos crimes contra a organização do trabalho”.

Conforme se verifica no Código Penal de 1940, bem como é preconizado por Nestor Távora e Rosmar Alencar (2013, p. 256), os crimes contra a organização do trabalho estão tipificados nos artigos 197 a 207 do Código Penal. Ademais, preconizam os autores que, conforme determinação da Constituição Federal de 1988 no artigo 109, IV, a competência para processamento e julgamento destes tipos penais é da Justiça Federal, desde que atinja uma coletividade de trabalhadores.

Dessa forma, determina o Código Penal de 1940 no capítulo “Dos crimes contra a organização do trabalho, nos *caputs* dos artigos 197 a 207:

Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

Art. 198 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Art. 199 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:

Art. 200 - Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

Art. 201 - Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:

Art. 202 - Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor:

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho

Art. 204 - Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Art. 205 - Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa:

Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993)

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

O autor Guilherme Nucci (2015, p. 811-838) analisa cada um dos tipos demonstrados acima. Tais tipos estão inseridos no capítulo “Dos crimes contra a organização do trabalho” no Código Penal. Nesse sentido, o autor ensina que todos os tipos previstos neste capítulo possuem competência material da Justiça Federal quando houver sua configuração contra uma coletividade de trabalhadores. Ademais, o autor informa quais são os bens jurídicos protegidos em cada um dos tipos penais deste capítulo. Determina o autor, do artigo 196 ao artigo 207, os bens

jurídicos protegidos: liberdade de trabalho, liberdade de associação, interesse coletivo na manutenção do serviço, patrimônio do trabalho, organização do trabalho, garantia da reserva de mercado pra brasileiros, garantia do cumprimento das decisões do Estado, interesse do Estado em manter a mão de obra no território nacional e, por fim, interesse do Estado em não deslocar a mão de obra no território nacional de forma artificial.

Em relação aos bens jurídicos protegidos, Cezar Bitencourt (2015, p. 408-457) preconiza que, além dos bens jurídicos demonstrados anteriormente por Guilherme Nucci nos crimes contra Organização do Trabalho, também há proteção aos bens jurídicos da liberdade de celebração de contrato de trabalho, normalidade das relações de trabalho, regularidade e moralidade das relações trabalhistas.

É extremamente importante destacar que na Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal de 1940, precisamente no item 67, são determinadas as razões para a proteção especial a Organização do Trabalho. Neste contexto, há o esclarecimento de que a proteção nos tipos penais do capítulo dos crimes contra a Organização do Trabalho não há limitação à liberdade do trabalho, uma vez que também visa proteger o bem comum de todos os trabalhadores e do trabalho enquanto organização nacional. Ademais, fica demonstrado que a violação a organização do trabalho viola diretamente o interesse público.

Neste sentido, a jurisprudência pátria, considera que a violação à Organização do Trabalho não se limita a um atentado contra o trabalhador, de fato há uma ofensa a todo o sistema trabalhista nacional. Tal argumento pode ser evidenciado através da decisão proferida para o Agravo Regimental interposto no Conflito de Competência número 62875/SP, julgado em 2009. A decisão determinou que, na configuração do crime contra Organização do Trabalho, poderá haver violação à liberdade individual dos trabalhadores, à Organização do Trabalho, à Previdência Social e à dignidade da pessoa humana do sujeito enquanto trabalhador.

Diante do exposto neste tópico, fica evidente que o Direito Penal buscou proteger a Organização do Trabalho enquanto sistema nacional trabalhista. Neste sentido, é fundamental entender que o direito ao trabalho é um direito fundamental social e que por isso merece proteção enquanto um sistema trabalhista organizado. Dessa forma, é possível concluir que a violação a este bem jurídico configura uma ofensa direta a todo o sistema garantidor trabalhista no ordenamento pátrio, bem como poderá

existir a configuração de crime contra a Organização do Trabalho quando, em determinadas situações, houver direta violação à dignidade da pessoa humana do trabalhador, pois ao ferir a dignidade do trabalhador, haverá inequívoca ofensa ao sistema trabalhista nacional.

4.3.2 Conflito de competência: interesse individual e interesse geral

Os crimes contra Organização do Trabalho possuem expressa referência na Constituição Federal de 1988 no artigo 109, VI, bem como estão tipificados nos artigos 197 a 207 do Código Penal Brasileiro. Quanto ao conteúdo do texto constitucional e infraconstitucional não existem questionamentos. Questionou-se no passado a competência para processar e julgar estes crimes em relação a violação de interesse individual e coletivo. Diante disso, o extinto Tribunal Federal de Recursos, por meio da súmula número 115, definiu que a intenção do legislador constituinte foi de que os crimes contra a Organização do Trabalho somente teriam competência da Justiça Federal quando houvesse violação aos direitos dos trabalhadores de forma coletiva. Dessa forma, foi definido pelo extinto Tribunal Federal de Recursos que a competência, para ser da Justiça Federal, necessariamente deve ocorrer quando houver violação de interesse coletivo em relação a Organização do Trabalho.

Conforme abordado acima, o teor da súmula 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos determinava: “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente”.

Ante o exposto, a jurisprudência pátria considera:

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. SUPRESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente" (Súmula 115/TFR). 2. Havendo a imputação do crime previsto no art. 203 do Código Penal em detrimento de alguns empregados, impõe-se a competência da Justiça estadual. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 62.750/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 05/05/2008.).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 109, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DELITOS DE GREVE E CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO (ARTS. 197 A 207 DO CÓDIGO PENAL) QUE CAUSEM PREJUÍZO À ORDEM PÚBLICA, ECONÔMICA OU SOCIAL E AO TRABALHO COLETIVO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 599943 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 02/12/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-06 PP-01450).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ORGANIZAÇÃO GERAL DO TRABALHO OU A DIREITOS DOS TRABALHADORES CONSIDERADOS COLETIVAMENTE. INTERESSES INDIVIDUAIS DE TRABALHADORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente (Súmula n. 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos). 2. A infringência dos direitos individuais de trabalhadores, sem que configurada lesão ao sistema de órgãos e instituições destinadas a preservar a coletividade trabalhista, afasta a competência da Justiça Federal (AgRg no CC 64.067/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 08/09/2008). 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BARUERI - SP. (STJ - CC: 135924 SP 2014/0232032-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 22/10/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31/10/2014).

Nestor Távora e Rosmar Alencar (2013, p. 256) concordam com a jurisprudência pátria, ou seja, levam em consideração a súmula número 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Os autores entendem que os crimes contra a Organização do Trabalho, previstos nos artigos 197 a 207 do Código Penal, são de competência da Justiça Federal apenas quando houver ofensa a uma coletividade de trabalhadores. Dessa forma, os autores concordam que a competência será da Justiça Estadual apenas quando houver ofensa a interesse individual dos trabalhadores.

Da mesma forma, Renato Lima (2015, p. 446-447) considera que a jurisprudência pátria tem seguido o entendimento de que competirá a Justiça Federal julgar crimes contra a Organização do Trabalho quanto o delito praticado envolver uma coletividade de trabalhadores. Renato Lima ensina que a limitação da violação à coletividade de trabalhadores se insere no contexto de que a lesão ocorre contra o sistema de órgãos e instituições trabalhistas do Brasil. Por isso, para o autor, os crimes contra a Organização do Trabalho, quando houver lesão a coletividade de

trabalhadores, terá competência para processamento e julgamento da Justiça comum Federal.

No mesmo sentido exposto acima, Rogério Greco (2015, p. 378-378) determina que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem seguido o caminho de que a competência é da Justiça Federal para julgar os crimes contra a Organização do Trabalho se limita aos casos concretos em que há ofensa ao sistema de órgãos e instituições que preservam coletivamente os direitos trabalhistas. Dessa forma, a competência para julgar os crimes contra a Organização do Trabalho deverá ser da Justiça Estadual apenas quando houver violação de direitos individuais de um determinado grupo de trabalhadores.

Conforme se depreende das jurisprudências pátrias e da doutrina nacional, o entendimento da súmula número 115, do extinto Tribunal Federal de Recursos, é aplicado. Dessa forma, os crimes contra a Organização do Trabalho, quando atingem direitos de trabalhadores de forma coletiva e de modo a ofender todo o sistema nacional trabalhista, devem ser julgados e processados pela Justiça Federal. De outro lado, quando houver violação a direitos individuais dos trabalhadores, a competência para processar e julgar estes crimes será da Justiça Estadual.

4.4 CONFLITO DE COMPETÊNCIA MATERIAL: ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO COMO CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Neste tópico será possível definir a competência material para julgamento e processamento do crime de redução a condição análoga à de escravo. Para tanto, preliminarmente, serão abordados importantes aspectos sobre a competência no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que para entender e solucionar o conflito existente é necessário compreender o que se entende por competência, bem como quais são as espécies de competência existentes no ordenamento penal. Após esta análise, será possível abordar o tema central deste trabalho e solucionar a divergência citada.

4.4.1 O conceito de competência no ordenamento jurídico brasileiro

Para se analisar o conflito de competência que existe para processar e julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo, é primordial que, antes, sejam abordados importantes aspectos sobre a competência no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: conceito e espécies.

Para solucionar a questão de qual competência material deve ser adotada no ordenamento jurídico brasileiro para o processamento e julgamento dos crimes de redução a condição análoga à de escravo, é necessário, previamente, entender o que se entende por competência no ordenamento, bem como quais são as diferenciações e característica existentes acerca do tema. Importa, de logo, informar que o conceito de competência é único para o ordenamento jurídico brasileiro independentemente do ramo do direito estudado.

Fredie Didier Júnior (2012, p. 133-134), antes de determinar o conceito de competência, exprime a ideia da jurisdição para o direito brasileiro. De início, o autor informa que a jurisdição existe como um poder e função do Estado para prevenir e compor os conflitos e aplicar o direito no caso concreto em todo o país. Diante disso, determina que a competência nada mais é do que critérios de distribuição das atribuições da jurisdição para cada órgão jurisdicional. Consequentemente, a competência será o limite de jurisdição de atuação dos magistrados.

A competência, no ordenamento jurídico brasileiro, se define por ser uma delimitação para o exercício da jurisdição. A jurisdição é una, porém a competência insere limites a esta unidade. Dessa forma, a competência existe para criar um limite dentro do exercício da jurisdição pelo poder público. Este limite é definido de forma prévia na lei (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 247).

Não é possível que um único magistrado seja capaz de exercer ilimitadamente a jurisdição. Por este motivo existe o limite imposto pelo Estado através da competência. Esse limite é de extrema importância quando se leva em consideração o tamanho e a complexidade das sociedades modernas. Dessa forma, se apenas existisse um único Órgão Jurisdicional seria impossível solucionar as diversas controvérsias fáticas. É importante destacar que o limite da jurisdição, ou seja, a

competência, deve ser, necessariamente, instituído por diploma legal que ditará para os órgãos o seu Poder Jurisdicional (TOURINHO FILHO, 2013, p. 111-112).

Marcellus Lima (2014, p. 318-319) preconiza um conceito de competência seguindo as mesmas ideias expostas dos autores anteriores, porém de forma mais simples. Considera que a competência, no ordenamento jurídico brasileiro, tem a função de limitar a jurisdição. Considera assim que a competência é o poder de jurisdição específico que terá determinado órgão jurídico.

No mesmo sentido em que os demais autores citados, Renato de Lima (2015, p.319-320) entende que a jurisdição do ordenamento jurídico brasileiro é una, porém não significa dizer que um mesmo juiz será competente para julgar toda e qualquer matéria. Diante disso, o autor determina que a competência existe para delimitar quais são as matérias e direitos objetivos poderão ser aplicados por cada órgão jurisdicional. Ademais, o autor explica que a competência é uma delimitação do poder jurisdicional que é conferida pelo Estado.

Além do conceito de competência analisado, também é de grande importância demonstrar a diferença existente entre a competência absoluta e relativa no ordenamento jurídico brasileiro.

A competência absoluta está inserida no ordenamento jurídico atendendo ao interesse público. Quando se verifica a incompetência absoluta, esta pode ser arguida a qualquer tempo, uma vez que foi criada para atender ao interesse público. A regra da competência absoluta, não poderá ser alterada pelas partes processuais (DIDIER JÚNIOR, 2012, p. 139-141).

Para Nestor Távora e Rosmar Alencar (2013, p. 280-281) a competência absoluta, como o próprio nome determina, não pode ser afastada, uma vez que trata de questão de interesse público. A competência material e a competência funcional, no Direito Penal, são absolutas. Dessa forma, os autores entendem que apenas a competência territorial poderá ser relativizada.

Coaduna com a mesma linha de pensamento o autor Renato Lima (2015, p. 325). O autor considera que a competência absoluta é aquela que possui fundamentação no interesse público e por isso é indisponível às partes possui força obrigatória ao magistrado.

A competência relativa é aquela que atende, tão somente, ao interesse das partes, ou seja, foi criada para atender ao interesse particular. Dessa forma, esta deve ser, quando se tratar de um juízo incompetente, ser arguida no momento determinado de acordo com o diploma normativo. Dessa forma, as partes poderão modificar a regras da competência por foro de eleição, pela não oposição da exceção de incompetência, por conexão e por continência (DIDIER JÚNIOR, 2012, p. 139-140).

Nestor Távora e Rosmar Alencar (2013, p. 280-281) entendem que a competência relativa é aquela que está diretamente ligada ao interesse das partes e por isso pode ser afastada em tempo hábil, caso contrário sofre a preclusão e prorrogação da competência. Dessa forma, os autores preconizam que apenas a competência territorial pode ser considerada como relativa no Direito Penal.

Seguindo as ideias já apresentadas, Renato Lima (2015, p. 326) considera que a competência relativa é aquela em que o interesse é das partes, ou seja, não há interesse público. Nesse sentido, entende que este tipo de competência pode decorrer da facilitação para o autor ou para proporcionar melhores oportunidades de defesa ao réu.

Ante o exposto, se verifica que a competência existe para delimitar o poder jurisdicional dos órgãos públicos detentores deste tipo de poder. Ademais, é possível concluir que esta delimitação ocorrerá mediante prévia determinação legal. Esta limitação é demasiadamente importante para o bom funcionamento e prestação da jurisdição estatal. Se verifica ainda que a competência, quando de ordem pública, será absoluta, ou seja, não poderá ser modificada ou escolhida pelas partes. Neste sentido, quando a competência, por determinação legal, for do interesse das partes, esta será relativa. Por fim, em relação a este tópico, é importante concluir que o conflito de competência existente para julgar o crime de redução à condição análoga a de escravo refere-se a uma espécie de competência absoluta, pois trata-se de competência material, ou seja, tem caráter de ordem pública e não poderá ser modificada a critério das partes.

4.4.2 Espécies de competência no ordenamento jurídico penal brasileiro

Diante do exposto, é possível verificar a importância da competência para o ordenamento jurídico, uma vez que esta é fundamental para limitar o poder jurisdicional e tornar efetiva e eficaz a prestação jurisdicional.

Neste tópico será analisada, de forma breve, a competência em relação às suas peculiaridades no direito brasileiro. É importante entender como a competência se desdobra e quais as suas diferenciações. Os possíveis desdobramentos e diferenciações irão ditar o caminho a ser seguido nas demandas controvertidas. Especificamente, diante da questão dos crimes de redução a condição análoga à de escravo, a análise da competência ocorrerá no critério material.

Nesse sentido, deve-se levar em consideração que a competência possui critérios de definições. De forma geral os critérios são três, quais sejam: competência em razão da matéria, em razão da pessoa e em razão do lugar. Dessa forma, neste tópico serão abordadas, brevemente, as espécies de competência citadas, pois o conhecimento sobre a competência em razão da matéria é fundamental para a problemática do julgamento e processamento dos crimes de redução a condição análoga à de escravo.

O critério material leva em consideração as características do crime praticado. Para tanto existem aspectos que devem ser analisados. Deve-se verificar qual a justiça competente para julgar e processar o delito praticado. Nesta análise inicial, deve ser observado se a justiça competente para processar e julgar o delito é a Justiça comum ou a Justiça especializada. Feito isto, dentro da seara da Justiça comum, se verifica ainda que a matéria poderá ser de competência da Justiça Federal ou Estadual. Essa análise se refere ao critério da *ratione materiae*. Dessa forma, o crime a ser julgado e processado poderá ter a competência material da Justiça comum Federal, Justiça comum Estadual, Justiça Especializada Militar ou Justiça Especializada Eleitoral (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 248-249).

Este tipo de competência está inserido no rol de competências absolutas. Especificamente, em relação à competência em razão da matéria, esta se estabelece em razão da natureza da infração penal cometida (LIMA, 2015, p. 324).

Ainda é possível verificar o critério da competência funcional. Refere-se a condição de determinadas pessoas em razão da sua função exercida. Dessa forma, o processamento e julgamento de determinados sujeitos poderá ocorrer em juízo distinto daquele que normalmente os demais indivíduos estão sujeitos. Assim, por conta da função exercida por alguns, o julgamento e processamento de crimes que por estes venham a ser cometidos, se darão em órgãos de maior graduação. Esta competência também é chamada de *ratione personae* ou *ratione functionae*. Nesse sentido, o foro, para sujeitos que exercem função de alta relevância, por opção legislativa da Constituição Federal e das Constituições Estaduais, será privilegiado (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 275).

Esta é uma espécie de competência que leva em consideração a prerrogativa de foro do agente que comete a infração penal. Pouco importa o sujeito, pois o que importa aqui é a função desempenhada por este. Dessa forma a competência funcional será determinada levando em consideração a função que o agente exercia quando da prática do delito (LIMA, 2015, p. 324).

Por fim, se tem o critério territorial. Após se verificar qual a justiça competente para julgar e processar o delito, se verifica o juízo competente em razão do território. Para tanto, se utiliza a regra determinada no artigo 70 do Código Penal Brasileiro de 1940. Este artigo determina que a competência territorial será, em regra, no lugar da consumação do delito e, no caso de tentativa, no lugar em que houve último ato de execução. Em relação aos juizados se aplica a regra disposta no artigo 63 da lei nº 9099 de 1995. Dessa forma, para os juizados se aplica o regramento da competência territorial do local da ação e da omissão e não da consumação do delito. Diante do regramento estipulado no artigo 70 do Código Penal, se desconhecido o local de consumação, a competência territorial será a do domicílio ou residência do réu e, se ainda assim, o réu não possuir residência ou domicílio conhecido, a competência territorial será juízo que primeiro tomar conhecimento do fato. Tais disposições estão previstas no Código Penal no artigo 72, *caput* e parágrafo segundo (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 262).

A competência territorial, também chamada de *ratione loci*, refere-se à determinação de qual comarca ou subseção judiciária irá processar e julgar a prática de determinado delito. Neste sentido, se observa as regras processuais penais

referente a competência territorial que poderá ser determinada por conta do lugar da infração e pelo domicílio ou residência do ofensor (LIMA, 2015, p. 324).

Diante do exposto neste tópico, é possível concluir que a competência, de forma geral, se divide em três espécies dentro do ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: competência em razão da matéria, em razão da pessoa e em razão do lugar. Dessa forma, é importante entender que o conflito de competência que existe para julgar o crime de redução à condição análoga a de escravo está inserido em uma divergência quanto a competência material. Conforme já abordado, trata-se de uma espécie de competência absoluta, pois é considerada como de ordem pública. Neste sentido, é possível concluir que a divergência ocorre em razão da natureza da infração penal cometida e assim há o conflito de competência em relação a Justiça Federal e a Justiça Estadual.

4.4.3 Crime de redução a condição análoga à de escravo: um crime contra a Organização do Trabalho

Após análise realizada sobre o bem jurídico protegido no artigo 149 do Código Penal, verifica-se que ainda existem pensamentos divergentes na doutrina pátria. Esta questão implica diretamente na natureza do crime, ou seja, se o crime de redução a condição análoga à de escravo é um crime contra a liberdade individual do trabalhador ou se este deve ser considerado como um delito contra a Organização do Trabalho. Conforme exposto, esta divergência leva a uma segunda repercussão de competência material de julgamento, ou seja, a determinação do bem jurídico protegido no tipo penal implica diretamente na competência material para julgar o crime. Apesar da esmagadora parte da doutrina considerar que o crime de redução a condição análoga à de escravo deve ser considerado como um crime contra a Organização do Trabalho, importa resolver esta problemática, pois muitos são os conflitos de competência existentes no sistema judicial brasileiro em relação a presente divergência.

Preliminarmente, deve ser demonstrado os divergentes entendimentos doutrinários. Parte da doutrina, de forma minoritária, considera que o crime de redução a condição análoga à de escravo protege tão somente a liberdade individual do sujeito

e por isso a competência para processar e julgar o crime seria da Justiça Estadual. Outra parte da doutrina entende que, apesar de estar inserido no capítulo de crimes contra a liberdade, o artigo 149 do Código Penal vai de encontro a Organização do Trabalho, pois este crime viola diretamente a dignidade da pessoa humana do trabalhador. Diante disso, a competência para processar e julgar este delito seria da Justiça Federal, uma vez que a Constituição Federal determina que crimes contra Organização do Trabalho devem ser processados e julgados pela Justiça Federal. Apesar disso, é necessário lembrar que para tanto, os crimes contra a Organização do Trabalho devem ser cometidos de forma a violar o interesse coletivo. Diante dessas questões, este capítulo visa demonstrar o posicionamento de doutrinadores brasileiros, bem como solucionar este conflito de competência.

Alguns doutrinadores, conforme será exposto abaixo, apesar do crime de redução a condição análoga à de escravo estar inserido no capítulo de crimes contra a liberdade individual no Código Penal Brasileiro de 1940, consideram que este delito poderia ter sido alocado no capítulo de crimes contra a Organização do Trabalho. Para os que pensam desta forma, há o entendimento de que este tipo penal não viola apenas a liberdade individual do sujeito, ou seja, viola também todo o sistema garantidor trabalhista que fora alcançado ao longo da história no Brasil e até mesmo no mundo. Dessa forma, não há apenas uma violação da liberdade individual do sujeito, vai além disso, pois este delito viola toda a sistemática do direito do trabalho garantido constitucionalmente, uma vez que há uma agressiva afronta à dignidade humana dos trabalhadores.

Guilherme Nucci (2014, p. 691-693) é um dos doutrinadores que consideram a hipótese do crime de redução a condição análoga à de escravo ser considerado como crime contra a Organização do Trabalho. Entende que este tipo penal foi alocado no capítulo de crimes contra a liberdade individual apenas por uma escolha do legislador, uma vez que a liberdade individual do trabalhador de ir e vir é, de fato, suprimida quando da ocorrência do delito na grande maioria das vezes. Apesar disso, para o autor, o delito vai de encontro a todo o sistema trabalhista brasileiro e por isso deve ser considerado como um crime contra a Organização do Trabalho.

Diante deste pensamento, é possível compreender que o tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal, quando da sua criação, foi alocado pelo legislador no capítulo que trata dos crimes que violam a liberdade individual. Nessa perspectiva, é

possível compreender a escolha do legislador à época, pois este considerou que a violação no trabalho escravo se referia a privação da liberdade da vítima. De fato, não é possível negar que tal violação está presente na maioria dos casos concretos em que este delito é configurado. Ocorre que, após a alteração da redação do artigo 149 do Código Penal, este tipo passou a determinar os modos de execução e limitou o sujeito passivo. As determinações do modo de execução, conforme já analisado, nem sempre implicarão no cerceamento do direito de ir e vir do trabalhador. Diante disso, verifica-se que o crime de redução à condição análoga a de escravo poderá decorrer de condutas cometidas pelo sujeito ativo em que não há uma direta violação à liberdade da vítima.

Seguindo esta linha, Renato Lima (2015, p. 446-448) entende que o crime de redução a condição análoga à de escravo se insere no contexto de crime contra a Organização do Trabalho. Este entendimento decorre da ideia de que o crime de redução a condição análoga à de escravo vai de encontro a todo o sistema e organização trabalhista garantidor de direitos previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Renato Lima ainda afirma que este tem sido o posicionamento aplicado pelo Superior Tribunal Federal, assim considerando que o crime de redução a condição análoga à de escravo, quando cometido, estará inserido no contexto de crime contra a Organização do Trabalho, pois configura uma lesão aos direitos e deveres dos trabalhadores garantidos na Carta Magna, principalmente no que se refere a dignidade da pessoa humana do trabalhador. Neste sentido, ao violar tal preceito máximo, o delito se demonstra como uma lesão aos órgãos e instituições trabalhistas. Diante dessas duas grandes questões, o Superior Tribunal Federal tem entendido que o crime de redução a condição análoga à de escravo se insere no contexto de crime contra a Organização do Trabalho.

Flávio Barros (2009, p. 268), conforme anteriormente exposto, entende que existe a proteção ao bem jurídico da liberdade individual do sujeito neste crime, porém entende também que este crime deveria ter sido colocado no Título IV da parte especial do Código Penal, ou seja, deveria ter sido alocado junto aos crimes contra a Organização do Trabalho, pois o autor considera que, apesar de violar a liberdade individual, o crime de redução a condição análoga à de escravo, com a nova redação da lei 10.803/2003, demonstra-se um atentado à Organização do Trabalho, pois o crime trata de uma violação às relações de trabalho.

Diante disso, é possível compreender que Flávio de Barros busca demonstrar que a nova redação dada ao artigo 149 do Código Penal modificou a perspectiva de violação quando da configuração deste delito. O autor, assim como Guilherme Nucci, entende que, de acordo com a atual redação, o crime de redução a condição análoga à de escravo viola o princípio máximo da dignidade da pessoa humana e assim, termina por ir de encontro à Organização do Trabalho.

Nesse sentido, conforme demonstrado pelos autores Renato Lima, Flávio de Barros e Guilherme Nucci, pode-se observar na jurisprudência pátria o mesmo entendimento:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 398041 / PA - PARÁ; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA; Julgamento: 30/11/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar o crime do art. 149 do Código Penal, que se insere na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, aplicando-se, quanto aos conexos, o enunciado nº 122 da Súmula do STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, órgão integrante da área de jurisdição do suscitado. (STJ - CC: 110697 MT 2010/0032923-0, Relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Data de Julgamento: 08/09/2010, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/09/2010).

Dessa forma, pode-se concluir que a jurisprudência superior possui decisões demonstrando que o crime de redução a condição análoga à de escravo, tipificado

no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, deve ser enquadrado como um crime contra a Organização do Trabalho. Este entendimento segue a mesma linha da esmagadora maioria da doutrina penalista brasileira, ou seja, parte da premissa que este delito viola diretamente a dignidade humana dos trabalhadores e por isso é uma ofensa a todo o sistema trabalhista nacional. Apesar disso, parte minoritária da doutrina brasileira e parte minoritária dos magistrados ainda possuem pensamento divergente, ou seja, consideram que o crime viola a liberdade individual de trabalhadores e que, por isso, a competência material para julgar deve ser da Justiça Estadual. Ademais, é possível concluir que, diante dessa divergência, conflitos de competência se fazem presentes na atualidade do judiciário nacional.

Conforme se verifica nas ideias dos autores mencionados neste tópico e na jurisprudência superior, o crime de redução a condição análoga à de escravo deve ser classificado como um crime contra a Organização do Trabalho. Diante desta conclusão, fica evidente que a competência material para julgar este delito deverá ser da Justiça Federal, pois, conforme já demonstrado, a competência material para julgar crimes contra a Organização do Trabalho é da Justiça Federal. Ademais, importa esclarecer que este delito possui repercussão de interesse geral, pois a ofensa à dignidade humana do trabalhador é uma agressão aos institutos, órgãos e instituições trabalhistas. Neste sentido, haverá respeito a jurisprudência pátria que determina que a competência será da Justiça Federal, nos crimes contra a Organização do Trabalho, apenas quando houver violação de interesse coletivo.

5 CONCLUSÃO

Aos dias 13 de maio de 2015 se completou 127 anos da abolição da escravidão no Brasil. Infelizmente, a abolição apenas se faz presente na teoria e na lei. Conforme desenvolvido neste trabalho, é possível enxergar que tal fenômeno social de dominação ainda persiste na sociedade contemporânea nacional. São diversas as formas praticadas por aqueles que escravizam, principalmente no que se refere ao surgimento de variadas maneiras dissimuladas de escravidão para tentar escapar de uma possível condenação.

Com esta conclusão inicial, é possível perceber que, apesar de toda evolução histórica alcançada pela humanidade e, sobretudo, pelo instituto do Direito, uma grande quantidade de sujeitos ainda, ilegalmente, se utilizam da escravidão com o objetivo de alcançar uma lucratividade inconsequente. Ademais, tal prática, conforme fora analisado, é extremamente antiga. A escravidão foi utilizada em diversos períodos históricos como uma prática legítima de dominação e exploração de mão de obra, bem como esteve presente em muitos ordenamentos como um instituto válido. A escravidão contemporânea se faz presente de forma ilícita, uma vez que este fenômeno foi abolido. Apesar disso, não é possível negar que este fenômeno, apesar de muito antigo, hoje, possui diversas características similares com as do passado. Em qualquer período histórico em que a mão de obra escrava foi utilizada é nítida a conclusão de que o contexto de sua prática pode até ser diferentemente analisado, porém suas características de dominação do corpo, dominação da mente, tratamento do ser humano como objeto, tratamento do escravo como propriedade e imposição de trabalhos forçados sempre estiveram presentes.

A redução de sujeitos a condição análoga à de escravo é uma agressiva e desmedida afronta a diversos direitos e garantias da vítima enquanto trabalhadora e, principalmente, enquanto ser humano. Diante do exposto neste trabalho, se verificam diversas violações quando da redução de sujeitos as condições análogas às de escravo. Inequivocamente, há uma série de ofensas a normas infraconstitucionais, normas e princípios constitucionais e normas internacionais. Dessa forma, fica evidente que esta prática ilegal ofende o direito fundamental ao trabalho, liberdade de auto locomoção, igualdade, não discriminação, proteção à

moral, honra, intimidade, privacidade, imagem, liberdade de pensamento e liberdade de modo de vida. Ademais, a redução do sujeito a condição análoga à de escravo vai de encontro e viola o princípio da legalidade, da igualdade e da liberdade. Por fim e não menos importante, conforme exposto no decorrer deste trabalho, é indubitável que a escravidão tradicional sempre violou, bem como a contemporânea sempre ofende o princípio da dignidade da pessoa humana. Deste modo, não há respeito a quaisquer direitos da vítima enquanto cidadã e até mesmo direto à vida, saúde e segurança.

Infelizmente, conforme demonstrado, no Brasil, a escravidão contemporânea é uma realidade. É possível verificar e concluir que diversas formas são utilizadas para manter um sujeito em condições análogas a de escravo, bem como tais práticas são adotadas nas diversas regiões do Brasil. Dessa forma, pode-se verificar a escravidão presente em diversos setores de exploração econômica no cenário nacional, ou seja, conforme abordado, o trabalho escravo pode ser encontrado em carvoarias, sisaleiras, canavieiras, bem como em centros comerciais metropolitanos.

Neste sentido, deve-se concluir que o Direito é um instituto mutável, ou seja, deve acompanhar o desenvolvimento da sociedade, bem como deve se atualizar para atender os anseios sociais. Dessa forma, é preciso considerar que novas medidas devem ser adotadas para impedir a continuidade da prática do trabalho escravo contemporâneo para que assim os direitos dos trabalhadores, já alcançados no ordenamento jurídico, sejam efetivamente protegidos e garantidos. Nesta perspectiva, é possível concluir que a nova redação dada ao tipo penal do artigo 149, através da lei 10.803 de 2003, buscou concretizar a aplicação do direito, pois antes o referido delito não cumpria com a taxatividade e não era dotado de efetiva segurança jurídica. A nova redação passou a respeitar a taxatividade, assim determinando o sujeito passivo e os modos de execução para a configuração deste crime.

Apesar da evolução legislativa do tipo penal, se verifica que ainda existe uma questão conflitante para aplicação com segurança jurídica deste. Conforme destacado, há uma divergência doutrinária e jurisprudencial com relação a competência para julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo, uma vez que existem pensamentos distintos quanto ao bem jurídico tutelado. Esta divergência termina por impedir a aplicação da justiça com celeridade e segurança

jurídica, bem como termina por inviabilizar a busca mais célere para o fim da escravidão contemporânea nos casos concretos, uma vez que conflitos de competência impedem uma prestação jurisdicional efetiva.

Dessa forma, é possível perceber que existe dúvida quanto a natureza do crime de redução a condição análoga à de escravo. A divergência existente leva em consideração o bem jurídico tutelado neste delito. Diante da divergência, duas correntes doutrinárias são demonstradas. A primeira delas considera que o crime previsto no artigo 149 do Código Penal é um delito que ofende a liberdade individual dos trabalhadores enquanto que a segunda corrente se filia a ideia de que este delito é uma violação à Organização do Trabalho.

Conforme demonstrado neste trabalho acadêmico, de acordo com a maior parte da doutrina pátria e de acordo com a jurisprudência do supremo brasileiro, o crime de redução a condição análoga à de escravo ofende, de forma inequívoca, a dignidade humana do trabalhador. Por este motivo, a violação à dignidade do trabalhador implica diretamente em uma violação a todo o sistema trabalhista nacional. Neste sentido, há clara violação à Organização do Trabalho. Conclui-se, portanto, que o crime de redução a condição análoga à de escravo, apesar de se encontrar no capítulo de crimes contra a liberdade individual, é, de fato, um crime contra a Organização do Trabalho. Diante disso, conforme determinação da Constituição Federal de 1988, no artigo 109, VI, a competência material para julgamento deverá ser da Justiça Federal.

Ademais, com relação ao interesse geral exposto pelo antigo Tribunal Superior de Recursos como condição à competência material da Justiça Federal para julgar crimes contra a Organização do Trabalho, é possível aduzir que o crime de redução à condição análoga a de escravo atende a este requisito hoje aplicado pela jurisprudência pátria. Por menor que seja, em determinado caso concreto, a quantidade de trabalhadores em condição análoga à de escravo, não há como negar que a violação ocorre à luz do interesse coletivo. Qualquer violação à dignidade humana do trabalhador no crime de redução a condição análoga a de escravo, implicará em uma clara ofensa a toda Organização do Trabalho nacional em caráter de interesse coletivo, sobretudo por violar o princípio máximo da dignidade da pessoa humana.

Dito isto, resta evidente que a perspectiva de violação, presente no crime de redução a condição análoga à de escravo, vai além da liberdade individual do trabalhador, ou seja, é indiscutível que o tipo penal visa tutelar a dignidade da pessoa humana da vítima enquanto trabalhador. Tal violação, inequivocamente, vai de encontro a todo o sistema de organização do trabalho que fora alcançado pelo direito brasileiro, pois o princípio da dignidade humana é alicerçado por todo o ordenamento, bem como é um dos maiores fundamentos do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, conforme considera o supremo nacional e a esmagadora doutrina penalista brasileira, tal delito deve ser enquadrado como um crime contra a Organização do Trabalho e por isso, a competência para julgamento deverá ser da Justiça Federal, uma vez que se deve respeitar o quanto determinado no artigo 109, VI da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ALVES, Francisco. NOVAES, José Roberto P. Precarização e pagamento por produção: a lógica do trabalho na agroindústria canavieira. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende. PRADO, Adonia Antunes. DE SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes. (Orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011, p.99-125.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Trad. Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal: Parte Geral**. v. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Direito Penal: Parte Especial**. v. 2. 2. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2009.

BACELAR, Carina. Esquema no Galeão faz chinês escravo. **O Estadão de São Paulo**, São Paulo, 03 de agosto de 2015. Disponível em <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,esquema-no-galeao-faz-chines-escravo,1737020>> Acesso em: 26.out.2015.

BÁRTOLI, Márcio; PANZERI, André. Parte Especial: dos crimes contra a liberdade individual. *In*: FRANCO, Alberto Silva. STOCO, Rui. (Coord.). **Código Penal e sua interpretação**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.751-754.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Tratado de Direito Penal, Parte especial 2: dos crimes contra a pessoa**. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Tratado de Direito Penal, Parte especial 3: dos crimes contra o patrimônio até dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei nº 3.353**, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm> Acesso em: 02.abr.2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 02.abr.2014.

_____. **Código Penal de 1940, Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 02.abr.2015.

_____. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Instrução Normativa nº 91** de 5 de outubro de 2011. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/instrucaonormativa-sit-91-2011.htm>> Acesso em: 29.out.2015.

_____. **Lei nº 10.803**, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.803.htm> Acesso em: 02.abr.2015.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Conflito de Competência Nº 110.697. Relator: Min. Haroldo Rodrigues. Julgamento: 08.set.2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16625352/conflito-de-competencia-cc-110697-mt-2010-0032923-0>> Acesso em: 02.abr.2015.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Conflito de Competência Nº 62.750/SP. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgamento: 27.fev.2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/71023284/stj-29-05-2014-pg-1372?ref=home>> Acesso em: 21.mai.2015.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Conflito de Competência Nº 135924/SP. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Julgamento: 22.out.2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153483298/conflito-de-competencia-cc-135924-sp-2014-0232032-0>> Acesso em: 21.mai.2015.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Conflito de Competência Nº 62875/SP. Relator: Min. Og Fernandes. Julgamento: 22.abr.2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4146645/agravo-regimental-no-conflito-de-competencia-agrg-no-cc-62875-sp-2006-0077849-5>> Acesso em: 20.out.2015.

_____. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. Súmula 115. Crimes contra a organização do trabalho. Competência. Justiça do Federal. Disponível em: <<http://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tfr&num=115>> Acesso em: 21.mai.2015.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário Nº 599943/SP. Relator: Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 02.dez.2010. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18009244/agreg-no-recurso-extraordinario-re-599943-sp>> Acesso em: 21.mai.2015.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Inquérito Nº 3564/MG. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 19.ago.2014. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25295063/inquerito-inq-3564-mg-stf>> Acesso em: 21.mai.2015.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho escravo: elementos para a caracterização jurídica. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende. PRADO, Adonia Antunes. DE SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes. (Orgs.). **Trabalho escravo**

contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011, p.241-250.

_____. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana.** Disponível em <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf> Acesso em: 10.out.2015.

_____. Caracterização do trabalho escravo no Brasil: perspectiva penal. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária.** São Paulo: IOB, v.25, n.302, ago. 2014, p.24-33.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. A escravidão e suas formas contemporâneas no Brasil. *In*: GUERRA, Sidney. (Org.). **Temas emergentes de direitos humanos.** Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos 2006, p. 209-233.

COELHO, Yuri Carneiro. **Bem Jurídico-Penal.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 13.ed. São Paulo: LTr, 2014.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento.** 14.ed. v. 1. Salvador: Jus Podivm, 2012.

FALEIROS, José Anchieta. O trabalho escravo no Brasil. **Revista LTr – Legislação do Trabalho e Previdência Social.** São Paulo: LTr, ano 52, n. 4, abr. 1988, p.389-395.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo; ALVES, Jeane Sales. Trabalho análogo ao escravo no Brasil: regulação em disputa e recentes resgates no estado da Bahia. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho.** Brasília: LEX, v. 80, n. 1, jan./mar. 2014, p.303-330.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Ética, Direito & Justiça.** São Paulo: LTr, 2004.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Trabalho escravo, forçado e degradante: trabalho análogo à condição de escravo e expropriação da propriedade. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária,** São Paulo: IOB, v. 24, n. 278, ago. 2012, p.55-63.

_____. **Curso de Direito do Trabalho.** 9.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II.** 12.ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2015.

_____. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III.** 12.ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2015.

LIGA DAS NAÇÕES. **Convenção sobre a escravatura de 25 de setembro de 1926 em Genebra.** Disponível em < <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de->

apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf>
Acesso em: 21.out.2015.

LIMA, Marcellus Polastri. **Curso Processual Penal**. 8.ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2015.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 29.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>> Acesso em: 02.abr.2014.

OPERAÇÃO flagra trabalho escravo e infantil em carvoarias do interior. **G1**, Pedra Bela, 21 de janeiro de 2014. Disponível em <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/01/operacao-flagra-trabalho-escravo-e-infantil-em-carvoarias-do-interior.html>> Acesso em: 26.out.2015.

Organização Internacional do Trabalho. 14ª sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 29 de 1930**. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>> Acesso em: 10.out.2015.

PARÁ. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário Nº 398041. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 30.nov.2006. Disponível em: <<http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/jurisprudencia/STF.pdf>> Acesso em: 02.abr.2014.

POLÍCIA Federal faz operação contra seita suspeita de trabalho escravo. **G1**, Minas Gerais, 17 de agosto de 2015. Disponível em <<http://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2015/08/pf-cumpre-mandados-em-propriedades-de-seita-religiosa.html>> Acesso em: 26.out.2015.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte especial, arts. 121 a 249. v.2.** 10.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. 3 .ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RODRIGUES, Maria Stella Villela Souto Lopes. **Abc do Direito Penal**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: LTr, 2007.

ROZIERS, Henri Burin Des. Trabalho escravo no Brasil hoje. **Anais da XVIII Conferência Nacional dos Advogados**, Salvador: OAB-BA, v. 1, nov. 2012, p.171-176.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, Marcello Ribeiro. O desafio de definir trabalho análogo ao de escravo. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 35, n. 134, abr./jun. 2009, p.202-229.

SILVA FILHO, Benedito de Lima e; NEVES, Luize Surkamp; SILVA, Bruno de Miranda e. Restrições das liberdades substantivas como indutoras do trabalho análogo ao de escravo. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende. PRADO, Adonia Antunes. DE SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes. (Orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011, p. 227-239.

SILVA, Edith Seligmann. **Trabalho e desgaste mental: o direito de ser dono de si mesmo**. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, Tiago Ferreira da Silva. **Servos**.Infoescola. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/idade-media/servos/>>. Acesso em: 29 out.2015.

SILVA NETO, Manuel Jorge. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. v. 2. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

VASCONCELOS, Beatriz Avila. O escravo como coisa e o escravo como animal: da Roma antiga ao Brasil contemporâneo. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende. PRADO, Adonia Antunes. DE SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes. (Orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011, p. 179-194.

WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira. **A concretização do direito fundamental ao lazer nas relações de emprego**. 2012. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) – Universidade Federal da Bahia, Salvador.